

S.e.
14530
OFERTA *Rf.*

5472

REGIMENTO
PROVISIONAL,
PARA O SERVIÇO, E DISCIPLINA
DAS ESQUADRAS, E NAVIOS
DA ARMADA REAL,
QUE POR ORDEM
DE SUA MAGESTADE
DEVE SERVIR DE REGULAMENTO
AOS COMMANDANTES DAS ES-
QUADRAS, E NAVIOS
DA MESMA SENHORA.



L I S B O A:

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,
Impressor do Conselho do Almirantado.

Anno 1796.

PEDINDO o bem do Meu Serviço, que para melhor regimen, e economia das Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, haja hum Regimento proprio, para por elle se regularem os Commandantes das Esquadras, e Navios da mesma Arma-
da: E Sendo-me presente por parte do Meu Conselho do Almirantado o Re-
gimento Provisional, que com este bai-
xa: Hei por bem approvallo; e Orde-
no, que se observe tudo como nelle se
contém. O mesmo Conselho do Almi-
rantado o tenha assim entendido, e o
mande cumprir, e executar com as
Ordens necessarias. Palacio de Queluz
a vinte de Junho de mil setecentos no-
venta e seis.

Com a Rubrica do Principe N. Senhor.

INDEX

DOS CAPITULOS DESTE REGIMENTO.

- C**APITULO I. *Ordens sobre a Policia, e Disciplina.* - - - 1.
- C**APITULO II. *Ordens sobre o Método do Serviço fundeado.* - 53.
- C**APITULO III. *Ordens sobre o Método do Serviço andando á Vela.* - - - - - - - - - 98.
- C**APITULO IV. *Método de reparar a Guarnição dos Navios nos seus Póstos para a occasião de Combate.* - - - - - - - 183.
- Distribuição dos Officiaes, tanto do Corpo da Marinha, como dos da Artilharia, e Infantaria.* - - 194

(1)

R E G I M E N T O P R O V I S I O N A L ,

C A P I T U L O I.

Ordens sobre a Policia, e Disciplina.

I.

A Disciplina, e Policia dos Navios será regulada por cada hum dos seus Commandantes, debaixo da authoridade do Commandante em Chefe da Esquadra.

II.

Em todos os dias ao amanhecer se-
rá feita a limpeza necessaria interiormen-
te, em todo o Navio, raspando-o, e

A bal-

(2)

baldeando-o , principalmente naquelles lugares , em que esta necessidade he mais evidente , sem que se possa notar a menor negligencia a este respeito ; e quando o Navio estiver furto será baldeado exteriormente com a Boinba de fogo , ao nascer , e ao pôr do Sol. Feita a limpeza interior , será perfumado todo o Navio com vinagre , com alcatraõ , ou polvora.

III. -

Logo que se acabe de baldear haverá todo o cuidado , em que se enxuguem os Trincanizes , e mais lugares , em que a agoa possa ficar demorada ; advertindo porém , a pezar do referido no Artigo antecedente , que tendo a experienzia mostrado quanto o uso contínuo da Raspa damnifica , e arruina as cobertas , se poderá supprir este instrumento com Escovas Inglezas , ou com cascas de coco , e arêa , por cujo meio se

(3)

se conseguirá o mesmo fim ; pois que verdadeiramente só se deverá usar da Raspa, quando for preciso tirar qualquer pasta inutil de Alcatraõ, ou Breu.

IV.

Todas as manhãs, em que o tempo o permittir, se tocará a Faxina pelas sete horas e meia da manhã, e á retirada, meia hora antes de se pôr o Sol : O fato, e mácas viraõ para as redes immediatamente áquelle primeiro toque, tendo d'antes distribuido o Commandante do Navio os lugares proprios, e assignalados por ordem, para se metter em Trincheira o fato da Trópa, Marinhagem, e mais pessoas do Navio ; devendo a Bateria da Coberta dos Navios de Linha conservar-se sempre na mais exacta observancia de safa, prompta, desembaraçada, e provida de tudo, como se fosse entrar em Combate.

A ii

V.

(4)

V.

Em todos os Domingos , e Dias Santos se dirão duas Missas , e em todos os dias antes de anoitecer assistirá toda a Guarnição á Ladainha rezada , e mais Orações , em que se peça a Deos todo o bom sucesso pelas Armas de Sua Magestade , e saude da Familia Real : As Sentinelas terão o cuidado de não consentir a pessoa alguma os chapeos na cabeça durante aquelles Actos.

VI.

Os Padres Capellães explicarão o Catecismo , e Doutrina , á gente da Equipagem em todos os Domingos de tarde.

VII.

Achando-se completamente armado qual-

(5)

qualquer Navio de Guerra de Sua Ma-
gestade , mandará o Commandante del-
le deitar hum Bando na fórmā que
até agora se tem nelles praticado , no
qual se ordena : 1. Que toda a pessoa
embarcada se haja de confessar no ter-
mo de dois mezes : 2. Que se observe
inviolavelmente a Lei dos Tratamentos
de vinte e nove de Janeiro de mil se-
tecentos trinta e nove , para que a nenhuma
pessoa de qualquer qualidade , ou
Posto que seja , se lhe dê maior , nem
menor tratamento , do que na referida
Lei se determina : 3. Que severamente
se prohiba que ninguem venda a bor-
do vinho , ou agoas ardentes : 4. Que
declarçā a todas as pessoas da Guarni-
ção , que quizerem deixar a sua raçaō
de vinho no Poraō , lhe será paga a ra-
çaō de quarenta réis a canada no pri-
meiro Porto a que chegar , tanto deste
Reino , como das suas Conquistas , pa-
ra cujo fim o Escrivão do Navio lhes
pas-

(6)

passará huma Certidão rubricada pelo Commandante , e pelo seu Official im- mediato , e por meio da qual terá in- fallivelmente o seu pagamento : 5. E fi- nalmente , que se prohibaõ jogos , e conversações nos Ranchos de noite.

VIII.

A nenhum Official toca dar licença a qualquer individuo do Navio para ir a terra , senaõ ao Commandante delle , ou ao Official , em quem constituir este poder : este porém nunca o extenderá na ausencia do Commandante , ao pon- to de o permittir para dormirem em terra : prohíbe Sua Magestade expressa- mente a todos os Officiaes darem li- cenças por qualquer pretexto que seja.

IX.

(7)

IX.

Qualquer Official , que commanda em ausencia do seu Commandante , naõ poderá mandar dar maior castigo , que metter em ferros o delinquente ; refervando para elle o dar-lhe parte dos motivos , que teve para executar aquelle castigo.

X.

Nenhum Official poderá mandar soltar qualquer prezo sem ordem do seu Commandante , a quem privativa , e particularmente pertence esta authoridade.

XI.

Qualquer Official , e pessoa embarcada fará saber ao seu Commandante todo o facto de importancia , que occorrer a bem do Serviço , e de natureza a ser-

(8)

ser-lhe denunciado; e do mesmo modo o fará o Commandante do Navio ao de Esquadra, quando entender dever ser delle instruido.

XII.

Todo o jogo de parar he prohibido, e severainente o deve ser a bordo dos Navios, aonde os licitos devem ter a maior moderação.

XIII.

Aos Officiaes Militares, Officiaes do Navio, e Inferiores da Tropa, he unicamente permittido comerem nos seus respectivos ranchos: todas as outras pessoas da Tropa, e Marinhagem o devem fazer no Castello, Convés, e debaixo da Tolda, cujos lugares devem immediatamente depois ser varridos, e limpos.

XVI.

(9)

XIV.

Haverá o maior cuidado para que os Moços do Poraó , e Fiéis naõ lancem no mesmo Poraó á boca da Escotilha as salmoiras , e restos inuteis , que o possaõ infectar , com tanto prejuizo da saude das Equipagens : Tudo será lançado no Mar em felhas , em que o Sargento de Mar e Guerra deve ter toda a prevençāo , e responsabilidade.

XV.

De oito em oito dias se metterá no Poraó agoa do mar , quanta for necessaria para lavar , e purificar a Arca da Bomba , esgotando-se no dia seguinte , para que o Poraó se conserve sempre limpo , e sem máo cheiro.

XVI.

(10)

XVI.

He severamente prohibido lançar ao Mar por qualquer parte que seja do Navio, as immundicias, e lixos, que delle se limpaõ; porque o seu lugar proprio para os lançar he á Proa, cujo lugar porém deve ser taõ cuidadosamente limpo, e baldeado, que naõ appareçaõ vestigios daquelles defeitos.

XVII.

Aos Guardiães he encarregada esta obrigaçāo, para o que se lhes ministraráõ todas as coifas precisas para aquele fim.

XVIII.

Estando os Navios surtos se dará de oito em oito dias huma porçāo de agoa doce, para que a Equipagem possa

(II)

fa lavar a roupa de linho , que a pre-
cisar : Os Mestres pelo que pertence
á Marinhagem , e os Commandantes
dos Destacamentos de Tropa pelo que
a ella pertence , terão a inspecção nesta
materia : Esta roupa assim lavada se en-
xugará toda junta içada em adrissas pre-
venidas para isso , do Gumiéps para o
Mastro do Traquete : Prohibe-se que se
deite a enxugar de outro modo , como
por exemplo extenderem-na nos Colhe-
dores das Enxarcias , e Ovens , e em
outras partes do Navio. A' Tropa se
dará a dita porçoão de agoa doce nas
sextas feiras , e á Marinhagem nos fab-
bados : As Macas se lavarão em agoa
salgada no primeiro de cada mez , pon-
do-se a enxugar do mesmo modo , e
lugar da outra roupa.

XIX.

Todas as Embarcações miudas , me-
nos

(12)

nos a Lancha , se metterão dentro ao arriar das Bandeiras , quando o serviço do Navio não obste a que algumas delas esteja , ou deva ser empregada nelle : Esta manobra será feita no mesmo tempo , em que se arriarem as Vergas dos Joanetes , que sempre o devem ser ao pôr do Sol , e içarem-se ao nascer.

XX.

Em todo o tempo , mas muito principalmente no de Inverno , e de apparencias de máo tempo , logo ao arriar das Bandeiras se porá tudo quanto hê preciso prompto para arriar Mastareos , e Vergas , e para dar fundo a outros ferros , fendo necessario.

XXI.

Ao amanhecer se tornaráo a colher as Gaveas os Amantes dos Mastareos , quan-

(13)

quando naõ tivesse sido preciso arriallos de noite , entrando na boa ordem , e regularidade do serviço o mais escrupuloſo cuidado , em que se conservem as Vergas bem horizontaes , os Mastros bem direitos , sem que no seu Apparelho se possa obſervar nada que feja defituoso , e mesmo estranho á vista.

XXII.

Haverá todo o cuidado na conservaõ das Amarras , tanto dentro das Cobertas , a que devem estar suspenſos os cobros desde a Escotilha , até ao Escovem , mas muito principalmente fóra destas , devendo haver a maior cautela , que estejaõ forradas , até á sua talingadura , e ao abrigo das agoas , e immundicias , que se lançarem ao mar pela Proa do Navio.

XXIII.

(14)

XXIII.

A nenhuma Ancora se dará fundo, sem que leve a sua Boya, com hum bem seguro arinque: este ferá examinando todos os dias, e a mesma Boya; a fim de que esta naõ mergulhe, e que tenha bastante flamẽ em relaçao do Preamar, e Baixamar, para que sempre vigie sem o risco de se entoucar na pata da Ancora; e fendo a Boya de aduéla se lhe ajuntará hum fiel de madeira de Pinho.

XXIV.

A gente que guarnece as Embarcações miudas ferá sempre a mesma, e esta escolhida entre a de melhores costumes, e conducta, e livre de toda a suspeita de desferçao.

XXV.

(15)

XXV.

Os Patrões das Embarcações miudas devem ser de toda a confidencia, fazendo saber aos remadores dellas, que lhes devem ser subordinados, em quanto se conservaõ no serviço das mesmas, como a qualquer Official Marinheiro.

XXVI.

Prohibe-se a toda a gente, que servir nas Embarcações miudas, o trazer para bordo quaesquer materias combustiveis fechadas, ou abertas, sem huma expressa Ordem do Commandante.

XXVII.

Nos Navios, em que embarcarem Guardas Marinhas, sempre hum delles irá em qualquera das Embarcações miudas,

(16)

das , para todo o serviço que se offerecer , a este obedecerão o Patrião , e Equipagem da dita Embarcação.

XXVIII.

Nunca se demorará em terra mais tempo daquelle que for preciso no serviço , a que for destinada qualquer das ditas Embarcações , que sempre traraão as suas insignias , principalmente em Portos Estrangeiros , em que a regularidade , e disciplina deverá ser a todo o respeito de huma imprescriptivel exacção.

XXIX.

Nenhuma Embarcação do Navio , ou de qualquer outro , poderá largar de bordo sem licença do Official do Quarto , cujo exame he tão essencial , que de huma tal negligencia se tem seguido huma continuada deserção , e extra-

(17)

travios escandalosos de effeitos , e generos com grave prejuizo da Real Fazenda de Sua Magestade , e transgrefaō das suas Reaes Ordens.

XXX.

Da mesma sorte he prohibido com a maior severidade na manutençaō desta ordem , que em Embarcaçãoō nenhuma dos Navios de Sua Magestade se transportem fazendas , ou generos daquelles , cuja prohiбиaō se ache estabelecida pelas Leis do Reino.

XXXI.

Em qualquer parte que haja huma similhante transgrefaō , será logo prezo o Official , ou outra qualquer pessoa , que lhe dê causa , á Ordem do Conselho do Almirantado , para ser castigada como pedir esta grave culpa.

B XXXII.

(18)

XXXII.

Nenhum que não sejaõ Officiaes da Guarniçao de Forreis , e Guardiões para sima , poderá mandar roupa para terra com o pretexto de se lavar , sem que primeiro preceda licença do Comandante do Navio , sujeitando-se todos neste caso à patentear na Tolda , e presença do Official do Quarto tudo quanto levar ; manifestando , do que não for seu ter-lhe sido voluntariamente confiado.

XXXIII.

Como os Criados , e Camaradas de Officiaes abusaõ muitas vezes da sincera confidencia de seus amos , prevalecendo-se desta para cobrirem a transgressão ao sobredito respeito : devem ordenar-lhes que patenteem tudo quanto levarem , na conformidade do estabelecido no Artigo

an-

(19)

antecedente; e para que elle se observe sem discrepancia, he justo que o mesmo Commandante do Navio seja o primeiro, que faça praticar este exemplo na sua propria familia.

XXXIV.

Nos Portos Estrangeiros será geralmente sujeita toda, e qualquer pessoa de cada Navio, a fazer manifestar na Tolda, e presençā do Official de Quarteto, tudo quanto mandar vir de Terra em coherencia com o estabelecido no Artigo XXX. desse Regimento.

XXXV.

As Sentinelas de Poppa, Proa, e Portalós, terão sempre as suas Armas carregadas com bala, que se lhes tirará antes de se arriarem as Bandeiras, para que ao signal do apito para serem

Bii arria-

(20)

arriadas , ellas as disparem no mesmo momento , carregando-se de novo para a noite , e municiando a cada huma das ditas Sentinelas com seis cartuxos , que entregarão ás que as renderem , trocando as Armas.

XXXVI.

Ao arriar das Bandeiras se dará a Senha da noite ás sobreditas Sentinelas , que de modo nenhum deixaráo atracar ao Navio em tempo de noite qualquer embarcação que seja , sem que desta lhe dem a melina Senha , que lhe pedirá logo que vir vem buscar o Navio.

.v.

XXXVII.

Se qualquer Embarcação vier de noite buscar o Navio , e que esta não for da Esquadra , a mandará a Sennella ficar sobre os remos sem atracar ,
dan-

(21)

dando parte ao Official do Quarto do que ella annunciar; o qual tornando as Ordens do seu Commandante a mandará atracar, com as cautelas, e exames que pedirem as circunstancias, e o lugar, aonde estiver fundeado.

XXXVIII.

Se a pezar da Sentinella gritar á referida embarcação que buscar o Navio, para que não atraque, que fique sobre os remos, &c. e esta prosegui em remar para o Navio, a Sentinella lhe atirará por sumo para que suspenda, acodindo as outras Sentinelas áquelle lugar, largando neste caso os seus pôflos, a fim de todas lhe fazerem fogo direitamente, verificando-se a suspeita de qualquer máo intento.

XXXIX.

(22)

XXXIX.

He sómente aos Portalós , que estas Sentinellas permittirão , que atraquem as Embarcações , que vierem de terra , tanto de dia , como de noite : As mesmas Sentinellas , e Rondas pertence vigiar , para não consentirem , que ninguem esteja nas mesas da Guarnição , e muito menos dormir nellas , fazendo retirar para dentro qualquer pessoa , que se achar nos referidos lugares.

XL.

Será sómente permitido ás Embarcações , que conduzirem de terra para bordo Oficiaes , ou pessoas de distincção ficarem atracadas aos Portalós , quando aquellas primeiras tenham Patente de Tenente Coronel para sima , ou sejaão Oficiaes estrangeiros ; todas as mais devem

(23)

vem ser mandadas amarrar-se pela Poppa da Lancha se estiver a bordo , ou ao Vergueiro , que para este fim estiver prevenido.

XLI.

He expressamente prohibido levar fogo , ou luz a qualquer parte do Navio , sem ordem do Commandante dele , que a este , e outros respeitos , o terá feito saber ao Official Commandante do Quarto.

XLII.

Em todas as ocasiões , que for precisa alguma luz , tanto para o serviço no Poraõ , como em Paioes , sempre esta será levada em Lampião fechado com cadeado , conduzido por hum Cabo de Esquadra , ou Anspeçada , capaz de lhe incumbirem todas as cautelas indispensaveis em similhante assumpto : O Sar-

(24)

Sargento do Quarto , ou Guarda , terá as Chaves de todos os Lampiãoes , e cuidado em que lhes naõ falte vista nenhuma ; e o Official do Quarto deve passar a revista a todos os ditos Lampiãoes , e he responsável nesta materia.

XLIII.

Os Fogões da Companha serão apagados immediatamente depois da Céa , a que assistirá hum Official de Patente , de Infantaria , ou Artilheria , que estiver de Quarto , ficando unicamente os morrões acceſſos para de noite , com os resguardos necessarios , e dentro do mesmo fogão.

XLIV.

Ninguem poderá fumar tabaco , que naõ seja sobre as Tinas destinadas a este fim , sendo prohibido fazello desde o anoitecer , até ao toque da Alvorada.

XLV.

(25)

XLV.

Nos dias sucessivos aos que de noite tiver chovido , ou que a cacimba da mesma noite tenha molhado o Panno : este se largará a enxugar , içando todas as vélas , quando a maior força do vento naõ faça huma desmedida força na Amarra.

XLVI.

As horas de dar a raçaõ , feraõ o jantar pelas onze da manhã , e a cêa ás quattro e meia da tarde , desde Outubro até Março , e pelas cinco ás seis , desde Março até Outubro.

XLVII.

Cada rancho será composto de cinco até seis pessoas sómente , cujo Cabeça ferá , quem ao toque do Sino vá com a sua

(26)

sua Bandeja lavada buscar a raçaõ á Caldeira , pela ordem do Caderno do Sargento de Mar e Guerra ; observando todo o silencio , e comedimento nesse acto , a que sempre assistirá hum Official de Patente.

XLVIII.

Só ás pessoas , a quem for permitido comer na Coberta , se permitirá o tomarem rações secas.

XLIX.

Andando á Véla será a Marinhagem a primeira , que tome a raçaõ da Caldeira , tanto ao jantar , como á cêa ; e estando o Navio fundeado , terá a Trópa esta preferencia , quando outras circunstancias não alterem esta ordem ; pois nunca se devem entender preferencias entre os Corpos de Marinhagem , e Trópa.

L.

(27)

L.

No principio da Campanha se entregará ao Guardião , e Forriéis seus respectivos baldes com beta de esparto ; para que tanto a Marinhagem , como a Tropa possaō lavar as suas Bandejas , depois das comidas.

LI.

Nenhuma pessoa poderá lançar nada no Costado do Navio , ou nas Cobertas , de modo que as suje , devendo-o fazer no lugar estabelecido no Artigo XVI. ; e os que contrariarem a esta ordem , serão obrigados , e constrangidos a limpallo immediatamente por suas mãos , ou pelas dos seus Criados , ou Camaradas , se os tiverem.

LII.

(28)

LII.

Haverá na boca da Escotilha hum barril com vinagre , e agoa misturada para todas as manhãs lavarem a boca , e huma celha em que lancem , ou reponhaõ as bochêchas , que tornarem , sem as lançarem no convéz : o Commandante do Navio deve obrigar toda a Guarniçaõ a que use desta providencia ; meio taõ essencial para a conservaõ da saude das Equipagens.

LIII.

Para o mesmo fim de conservar a saude de toda a gente embarcada , con correrá infinitamente a limpeza de corpo , e mudança de fato : para o que toda a equipagem será obrigada a mudar de camiza duas vezes na semana , e em todos os Domingos , e dias Santos

(29)

tos , em que naõ houver trabalho , se vestirá a Marinhagem com o seu fardamento aceado , assim como toda a Tro-
pa.

LIV.

Para que se consiga cabalmente esta providencia taõ util á saude da gente , e necessaria ao estabelecimento de huma Policia regular , ferá dividida a Marinhagem em duas metades , em cuja inspecção empregará o Commandante dois Officiaes para estarem encarregados de cada huma dellas , e á ordem de cada hum delles , hum Contramestre , hum Guardião , e hum Capitão dos Pagens.

LV.

Os sobreditos Officiaes ferão responsaveis de toda a Policia , e exercicio de cada huma destas Divisões , e ferão elles os que faço executar pelos outros Officiaes

(30)

cias Marinheiros , que lhes ficaõ sobor-
dinados , todas as providencias necessa-
rias para este sim , que vem a ser lim-
peza nos corpos , barbas feitas , distri-
buicaõ de lugares para as Macas na
Coberta , arrumaçaõ das mesmas nas re-
des ; devendo ser as dos Baileos , e
Castello para os Marinheiros ; as da
Tolda para a Tropa , e as do Tomba-
-dilho para Grumetes , e Pages.

LVI.

Cada hum dos sobreditos Officiaes
Inspectores destas Divisões teraõ huma
relaçaõ de todas as pessoas contidas nel-
la , em que conste a quantidade , e qua-
lidade de roupa , que cada hum tem ,
naõ só para deste modo regular a con-
servaçaõ do aceio ; mas ainda para que
por meio desta providencia se evitem
os roubos , e vendas de fato , ou troca
deste por vinho , o que se evidenciará

nas

(31)

nas Revistas, que lhes farão nas ocasiões que lhes parecer.

LVII.

Sucedendo que se encontrare nestas Revistas alguma roupa, ou fato, que seja alheio, será severamente castigado o ladrão, e quando esta tenha sido vendida por dinheiro, ou em troca de vinho, ou outros gêneros, terá igual castigo o vendedor, como o comprador: além disto aquelle que não tiver á sufficiente para seu uso, e aceito, será obrigado a recebella, assim como todos a sujeitar-se a esta Policia, obedecendo aos seus Superiores.

LVIII.

A mesma ordem de Policia, e regularidade de regimen se praticará com a Tropa, de cuja execução ficarão respon-

fa-

(32)

faveis os respectivos Commandantes dos Destacamentos della.

LIX.

Haverá particular cuidado em que a Marinhagem , e Tropa , que deve render o Quarto , se chame huma Ampolheta antes , para poderem estar pelo menos déz minutos antes de subirem para o Quarto , debaixo do Castello , e Tolda , esperando o toque do Sino ; a fim de se evitar o danno , que lhe pôde causar passando de repente de hum lugar ordinariamente quente , para o ar frio , e muitas vezes humido , e chuvoso.

LX.

No caso de se achar molhada a gente , que fahir do Quarto : Os Sargentos pelo que toca á Tropa , e os Contramestres , e Guardiões pelo que perten-

(33)

tence á Marinhagem , cingidos ao expedido dos Artigos LIV. , LV. , e LVI. antecedentes , e ás Ordens , que a este mesmo respeito tiverem recebido dos seus respectivos Superiores , farão mudar de roupa a toda esta gente , e logo que amanhecer , huns , e outros trarão o fato molhado , para se enxugar nos lugares , e modo determinado.

LXI.

Em todas as Semanas ao menos se ordenará , que todas as pessoas da Equipagem façam a barba , e que todos os dias se penteiem , e lavem ; e para que o possam fazer no corpo todo , haverá á Proa duas Tinas promptas para se banharem.

LXII.

Como não he possivel , que a roupa

C

pa

(34)

pa fique bem lavada sem que se lhe applique sabaõ, se metterá a bordo dos Navios este genero em proporçaõ da viagem, e do numero dos individuos, que precisar desta providencia, distri- buindo-se ás diferentes classes, propor- cionadamente á necessidade de todos.

LXIII.

Haverá sempre quatro Marinheiros vestidos, e aceados para receberem, e saltarem aos Cabos do Portaló, quando qualquer pessoa de distincção, ou Official de Patente subir a bordo do Navio.

LXIV.

Como da limpeza do corpo pro- cede de ordinario evitar o contagio de molestias, se permittirá á gente da Equi- pagem o exercicio de nadarem em esta- ção, e horas proprias, havendo a pre- ven-

(35)

vençaõ de estar sempre prompto hum Escalér para dar soccorro a qualquer que o necessitar.

LXV.

Para o mesmo fim da conservaçāo da saude das Equipagens, haverá Ventiladores de Lona, içados, e applicados ás Escotilhas, que tem communicaçāo com a Coberta.

LXVI.

Devendo cada huma das pessoas, que formaõ os Corpos, cuja sobordinaçāo, e respeito aos Superiores he base de todo o Serviço Militar, dar provas da mais exemplar conduçāa, para que se mantenha a disciplina, e boa ordem do mesmo Serviço com a energia necessaria: faz-se absolutamente indispensavel, que os Commandantes das Ef-

C ii qua-

(36)

quadras , e os de cada Navio mante-
nhaõ a sua propria authoridade , para
com os que em razão dos seus Póstos
lhes devem obedecer , sem que para
este fin seja necessario prevalecer-se del-
la , em menos preço de consideração ,
que devem ter pelos Officiaes de Pa-
tente , cujo respeito deve ser sustentado
por dignidade do Serviço , e a bem
delle , e para exemplo ás Equipagens.

LXVII.

As pessoas , que fallarem mal dos
seus Commandantes , excitando por meio
deste pessimo exemplo a infobordina-
ção , e a desordem , seraõ punidas em
proporção das suas jerarchias , e con-
forme a gravidade , e circunstancias do
delicto.

LXVIII.

Havendo de tempos a esta parte suc-
ce-

(37)

cedido a bordo dos Navios de Sua Magestade acontecimentos tão estranhos de infobordinação , e da mais reprehensível desordem , por meio dos quaes se tem naõ só alterado toda a economia do Serviço Politico , e Militar dentro dos Navios , mas confundido todo o sistema do mesmo Serviço , com tão perniciosos exemplos : Ordena Sua Magestade aos Cominandantes das Esquadras , Navios , e mais Officiaes da Guarnição delles , a observancia da mais individual , e escrupulosa vigilancia neste importante assunto , para que prevenindo taes insurreccões , tanto por meio de castigos , como pela mais severa Disciplina , se desvaneça toda a idéa de similhantes attentados.

LXIX.

Os doentes , que houverem de ser curados a bordo , devem ser tratados com

(38)

com toda a caridade , e socorro de toda a natureza , para o que Sua Magestade estabelece os meios convenientes , assim como tudo quanto se determina no Regimento dos Cirurgiões , que se deve observar , em quanto a este respeito não ha outras providencias.

LXX.

Quando haja algum Official , que por principios de humanidade , e de virtude queira empregar-se na inspecção , e cuidado dos doentes , o Com-mandante do Navio o admittirá a tão louvavel emprego , e quando se não der este caso , nomeará aquelle , que melhor lhe parecer desempenhe este dever.

LXXI.

O lugar para enfermaria a bordo dos Navios deve ser separado , quanto
pe-

(39)

pedirem as circunstancias , da outra gente sá , a fim de as naõ contaminar , conservando sempre limpo , e com o aceio possivel , e aos doentes em catres separados : além disto ministrar-lhes-há toda a assistencia de remedios , trato , e Enfermeiros , de modo que lhes naõ falte nenhum possivel soccorro.

LXXII.

Fará o Commandante de cada Navio observar todas as cautelas a respeito do fogo , e luzes como está ordenado ; porém muitas vezes por negligencia acontece que , excedendo esta ás prevenções de antes tomadas , ordenará , que sempre , de noite principalmente , fiquem cheias algumas Tinas de agoa , Baldes , e Bombas promptas , e tudo o mais que pôde servir para apagar qualquer incendio promptamente.

LXXIII.

(40)

LXXIII.

Como porém nenhuma coifa se consegue perfeitamente , sem hum methodo , e ordem regular em todas , fará o Commandante do Navio hum detalhe de Officiaes , e mais gente de cada Quarto , nomeados positiva , e particularmente para acodirem a qualquer incendio , repartindo o emprego , que cada individuo deve tomar immediatamente que haja fogo , a uns os baldes , e a outros a bomba , e a cada qual o Serviço que neste caso repentinno deve fazer , a fim de conservar nesse funesto acontecimento toda a ordem necessaria , prohibindo severamente por outra parte , que nenhuma outra pessoa se move do lugar aonde estiver no momento mesmo , dê voz de fogo , para evitar a confusaõ , que de ordinario resulta entre huma multidaõ de gente confusa , e desordenada.

LXXIV.

(41)

LXXIV.

Observar-se-há geralmente em todos os Navios á estreita ordem de falar com vozes moderadas , tanto nas praticas ordinarias da gente , huma com outra ; mas muito principalmente em occasiões de Manobra , e Fainas , prohibindo toda a faloina.

LXXV.

Aos Officiaes inferiores , pelo que pertence aos Soldados , e aos Officiaes Marinheiros , pelo que pertence á Marinhagem se deve impôr esta obrigaçāo , que devem executar á risca.

LXXVI.

O Commandante do Navio deve ter o maior cuidado em que se executem

(42)

tem os dois Artigos antecedentes com todo o rigor, para que costumada a sua Guarnição a esta boa ordem, se evite toda a perturbação, e desordem, que he muito certo aconteça em similhantes casos, confundindo-se as vozes, e não se percebendo mesmo aquella de quem manda.

LXXVII.

As accommodações para os Officiaes dentro dos Navios de Sua Magestade feraão distribuidas interiormente como até agora, em quanto por huma Ordemança uniforme se não regular hum fixo, e melhor methodo nas suas divisões interiores: por tanto devem os Officiaes superiores ter sempre os primeiros comedos na forma costumada até agora, relativamente aos outros, que por Patente, ou por menos antigos, lhes saõ sobordinados, devendo os Padres Capellães ser alojados nos ranchos inferior-

men-

(43)

mente , successivos aos Capitães Tenentes.

LXXVIII.

Naõ tendo Sua Magestade limitado até agora o numero de Criados , que se deveráõ permittir aos feus Officiaes embarcados nos Navios , e Fragatas da sua Real Armada , se recommenda a todos os Officiaes Generaes Commandantes das Esquadras , e Navios soltos , a maior moderação neste particular , em que a Real Grandeza da Mesma Senhora lhes faculta a Graça de os contemplar com vencimentos das praças de Marinheiros , para naõ abusarem della em prejuizo do seu Real Serviço ; naõ he porém da intenção de Sua Magestade , que huns , e outros deixem de levar aquelle proporcionado número de familiares , que pede a decencia , e a representação de cada hum delles.

LXXIX.

(44)

LXXIX.

Sua Magestade permite a todo o Chefe de Divisaõ , e Capitães de Mar e Guerra , embarcados em Navios em que esteja Insignia de Official General , duas praças de Marinheiros , para dois Criados : Aos Capitães de Fragatas , e Capitães Tenentes , huma praça de Marinheiro para cada hum ; para os Primeiros , e Segundos Tenentes huma praça de Grumete , para cada hum . Para o Destacamento de Guardas Marinhas , huma praça de Grumete para menos de seis , e duas quando o Destacamento for até áquelle numero inclusivamente : Aos Padres Capellães se lhes permite hum Grumete , para servir o Altar , e a elles mesmos .

LXXX.

(45)

LXXX.

Sendo além destes necessarios alguns , para os differentes ranchos de Officiaes de Patente , e dos do Navio das differentes classes delle , fica a arbitrio de cada Commandante regular esta economia de modo , que permittindo , que alguns dos mais inuteis se possaõ occupar no Serviço dos sobreditos ranchos , nunca estes hajaõ de fazer huma falta essencial no primeiro , e particular serviço do Navio , principalmente na baldeação , e limpeza de que nenhum destes deve ser exceptuado.

LXXXI.

Finalmente logo que no principio do Armaimento cada Navio estiver completamente armado , será lido ás Guardiões dos Navios o Tratado dos Caf-
ti-

(46)

tigos , e Penas , que agora vai separado
deste Regimento : Esta leitura se conti-
nuará em todos os primeiros de cada
mez , durante a Campanha , a fim de
que cada individuo , a quem elles com-
prehenderem , naõ possaõ allegar igno-
rancia , quando por terem incorrido nas
penas , que Sua Magestade nelle manda
estabelecer , derem causa a receberem o
castigo , que elles lhes infligem.

LXXXII.

O Regulamento Militar de Infante-
ria será applicado no Serviço dos Na-
vios , naquellas partes em que elle pos-
sa ser applicavel.

LXXXIII.

Naõ deve o Commandante de qual-
quer Navio empregar os seus Officiaes
em assumptos privativos da sua pessoa ,
ou

(47)

ou em objectos do seu Serviço particular , nem estes terem baixeza tal de sentimentos , que se sujeitem a isto ; porque nunca se lhes poderá tomar por falta de sobordinaçāo a escusa a similhantes Ordens.

LXXXIV.

Ordenará que os Officiaes do Navio sejaō tratados de modo , que usan-
do em geral da authoridade , que Sua Magestade lhe permitte , se naō falte á attençāo , que lhes compete , em razāo dos seus Empregos , para que sejaō obe-
decidos , e respeitados de toda a Equi-
pagem , praticando em todos os inci-
dentes os meios , e modos mais pro-
porcionados , com que se naō falte á
sobordinaçāo , nem á disciplina.

LXXXV.

(48)

LXXXV.

Em todas as occasiões , que o Intendente Geral da Policia , que o Auditor Geral da Marinha , ou que o Conservador Geral da Junta do Commercio forem a bordo dos Navios de Guerra , ou mandarem os seus Officiaes fazer alguma diligencia : O Commandante do Navio lhe não porá embaraço algum , antes pelo contrario , lhe facilitará todos os meios para auxilio , que lhe reclamar , ou lhe for necessário , para bem se fazer a dita diligencia , e isto sem que se precise dar parte alguma ao Conselho do Almirantado , ou ao Commandante da Esquadra , senão depois de se ter effectuado a mesma diligencia.

LXXXVI.

Nos dias primeiros de cada mez , e sem-

(49)

fempre nos de pagamento seraõ lidos
a toda a Guarnição de cada hum dos
Navios de Sua Magestade o Capitulo
XXVI. dos Artigos de Guerra do Re-
gulamento para o exercicio , e discipli-
na dos Regimentos de Infantaria dos
Exercitos de Sua Magestade , assim co-
mo o Titulo dos Castigos , e Penas ,
que até agora tem sido incluido no Re-
gimento , que se mandou observar aos
Capitães de Mar e Guerra , em 24 de
Março de 1736 , em quanto Sua Ma-
gestade a este importante respeito naõ
for Servida alterar algumas disposições
do referido Titulo : fazendo saber ás
Equipagens , e Tropa , que no que lhes
for applicavel comprehende a todos os
individuos da Guarnição , cada hum dos
referidos Artigos , ficando por elles su-
jeitos ás penas , que lhes possa impôr
hum Conselho de Guerra , se se atreve-
rem a infringir qualquer parte do que
nelles se ordena.

D LXXXVII.

(50)

LXXXVII.

Em todos os dias dos Annos de Sua Magestade, e dos da sua Real Familia, se embandeiraráõ os seus Navios estando furtos em qualquer Porto, e nos de sua dita Magestade, Principe, e Princeza do Brazil, farão tres salvas de vinte e hum tiros de Artilheria, sendo a primeira ao nascer do Sol, a segunda ao meio dia, e a terceira ao pôr do Sol.

LXXXVIII.

Todas as vezes que qualquer pessoa da Guarnição mandar de Terra Certidão de estar doente, e que por esta impossibilidade se não recolha a bordo, nunca será remettida ao Conselho do Almirantado, sem que o Medico da Esquadra, ou Cirurgião do Navio na sua falta averiguem a molestia, e achando-a

(51)

do-a certa , o attellarão na mesma Certeza.

LXXXIX.

Sendo finalmente huma demonstração de disciplina , e de sobordinação entre os Navios de qualquer Esquadra , o imitarem as Manobras do Navio Comandante , ainda quando este lhes não faça signal : Se ordena a todos os Comandantes de todos os Navios de Sua Magestade esta regular observancia , praticavel no largar , e ferrar o Panno ; arriar , içar Mastareos , e Vergas ; fazer subir gente a ellas ; metter dentro , ou deitar fóra as Embarcações miudas ; largar , ou arriar Bandeiras , ou outras similhantes Manobras , que sempre devem ser imitadas pelos Navios da Esquadra , e de cuja falta , ou retardação lie responsável cada Commandante , fazendo elles prova de infobordinação , e de negligencia ; e quando por qual-

• 42

D ii quer

(52)

quer embaraço se não possa imitar alguma das sobreditas Manobras , o Comandante desse Navio mandará imediatamente dar huma satisfaçāo ao da Esquadra.

CAs

(53)

C A P I T U L O II.

*Ordens sobre o Methodo do Ser-
viço fundeado.*

I.

O Commandante de qualquer Esqua-
dra, ou Divisaõ, he responsavel
a Sua Magestade , pela execuçaõ de to-
das as Ordens relativas á Disciplina da
mesma Esquadra , ou Divisaõ ; assim
como em tudo quanto pertence ao esta-
do de actividade , e perfeiçaõ , para
desempenhar a honra da Bandeira Por-
tugueza.

II.

Dará conta ao Conselho do Almi-
rantado de tudo quanto acontecer a
bor-

(54)

bordo da Esquadra do seu Commando, principalmente a respeito daquelles assuntos , em que as providencias devão ser dadas superiormente por aquele Tribunal , e em todos os dias de Seslaõ remetterá os Mappas Diarios ao mesmo Tribunal.

III.

Haverá na Esquadra sempre , ou a bordo do Navio Commandante , hum Escaler de Ordenança , que alternadamente virá de cada hum dos Navios della para o Serviço occorrente , e extraordinario da mesma Esquadra , com hum Official de Patente nelle.

IV.

O Commandante da Esquadra mandará pelo Escaler , e Official de Ordenança visitar todos os Navios , que
en-

(55)

entrarem no Porto; recebendo as notícias, que trouxerem, para no dia seguinte as fazer saber no Conselho do Almirantado, a menos que sendo de natureza de maior consequencia, não seja necessário imediatamente participá-las ao Ministério; e neste caso o fará em direitura á Secretaria de Estado da Repartição da Marinha, mandando outra similar Parte ao Conselho do Almirantado, ou a Casa do Presidente delle, quando não seja dia, e hora de Sessão daquelle Conselho.

V.

Os quartos de Vigia fundeados devem ser commandados por Officiaes de Patente do Corpo da Marinha Real; a seu cargo está durante este tempo a conservação de toda a Economia do Navio, manutenção das Ordens estabelecidas; a execução de todas, e das que

a

(56)

a occasião das circunstancias fizerem necessarias : elle he o responsável de tudo quanto acontecer durante o tempo , que estiver de Quarto ; e he a elle aonde todas as partes se devem dirigir , tanto para resolvellas , como para as comunicar ao Commandante do Navio , sendo desta natureza , e por cujo canal o mesmo Commandante fará executar as suas proprias , e todas as mais.

VI.

Para que os Quartos de Vigia se façam com a regularidade precisa , e por outra parte se conserve a Ordem do Serviço com a mais exacta Disciplina ; nunca o Commandante do Navio permitirá licença para virem a terra a mais de metade dos seus Officiaes : bem entendido , que o Official seu imediato nunca deixará o Navio em ausencia do mesmo Commandante : Sendo este

Che-

(57)

fe de Divisaõ , se naõ comprehende com elle esta escala , que só terá lugar entre os dois Officiaes immediatamente seus inferiores.

VII.

Nos Portos Estrangeiros , e estando neste fundeados desde Alcantara para baixo , he prohibido aos Commandantes dos Navios de Sua Magestade pernoitar em terra , e tendo-se permitido até agora esta liberdade nos Nacionaes , se adverte a todos os Commandantes , que hum abuso contínuo della tem , ha tempos a esta parte , causado huma naõ pequena relaxaçao no Serviço , a fim de que com a sua presença possaõ exemplarmente reformar a Disciplina , nos Officiaes , e nas Equipagens , tendo huma exacta observancia nos Quartos de noite.

VIII.

(58)

VIII.

Protegerá tanto no Mar , como nos Portos Estrangeiros aonde se achar hum Commandante de Esquadra , ou de qualquer Navio particular , o Commercio , e as Embarcações dos Vassallos de Sua Magestade , sem com tudo infringir os Direitos das Nações alliadas.

IX.

Achando-se em qualquer Porto Estrangeiro a Esquadra de Sua Magestade , se conformará o Commandante , não só ás Leis do Paiz , fazendo observar ás Guarnições em terra a mais estreita Disciplina ; mas conformando-se mesmo ao tempo , e hora em que a entada se fecha , ou se faculta.

X.

(59)

X.

Da mesma fórmā se no dito Porto Estrangeiro se encontrar com alguma Esquadra , ou Navios pertencentes ao Soberano delle , deverá politicamente regular com o Commandante della as horas de tocar a recolher , e da alvorada , a fim de evitar primeiro a retardação de se recolherem aos respectivos Navios ; e em segundo lugar para naõ começar a communicaçāo em terra antes do tempo estabelecido nella.

XI.

Naõ será em tal caso improprio , que ambos os Commandantes se comuniquem as Senhas para de noite , para melhor ordem na communicaçāo , que acaſo possa haver entre huns , e outros , ou naquelle que o mesmo Serviço pedir.

XII.

(60)

XII. +

Encontrando em qualquer Porto Estrangeiro algum Navio de Vassallos de Sua Magestade , com a sua Bandeira , e que o Mestre delle recusasse de dar-lhe conta da sua situaçāo , e destino , ou de conformar-se á Disciplina , e á Ordem , estabelecida no mesmo Porto ; o Commandante da Esquadra o advertirá convenientemente , dando conta ao Conselho do Almirantado na torna-viagem ; mas quando a culpa for de natureza tal , que precise huma prompta satisfaçāo á Naçāo , em cujo Porto estiver , o castigará proporcionadamente ao delicto.

XIII.

Todo o Commandante dos Navios de Sua Magestade , que se achar em qualquer Porto , não se demorará nelle inú-

(61)

inutilmente , antes pelo contrario deve fahir o mais depressa possivel , para executar as Ordens que tiver , relatiyas ao Serviço de Sua Magestade.

XIV.

O Commandante de qualquer Esquadra , logo que entrar neste Porto , dará conta da sua viagem ao Conselho do Almirantado na conformidade , que a este respeito se determina no Artigo II. deste Capitulo ; do modo como fez a Commissão , que lhe tiver sido encarregada ; e do Estado dos Navios , Equipagens , e Informação dos seus Ofícias.

XV.

O Commandante de qualquer Navio que entra neste Porto , e que tenha tido huma Comissão particular , dará conta logo immediatamente do effeito del-

(62)

della , dirigindo-a á parte de donde lhe emanáraõ as ultimas Ordens.

XVI.

Se porém o mesmo Commandante achar neste Porto armado Navio , ou Esquadra , cujo Commandante seja mais antigo , ou graduado , lhe tomará as Ordens dando-lhe parte da sua chegada , e do estado do seu Navio , e Guarnição.

XVII.

No fim da Campanha , remetterá o Commandante de qualquer Esquadra , ou Navio solto as Informações secrétissimas do merecimento dos Comandantes , e Officiaes da Marinha , seu comportamento , e prestimo , dirigindo-as ao Conselho do Almirantado , e assim mesmo as dos Officiaes Marinheiros embarcados em cada Navio.

XVIII.

(63)

XVIII.

Quando qualquer Navio vier dar fundo no lugar das suas amarrações para desarmar , o fará o mais proximo que for possivel para commodidade , e promptidaõ do seu desarmamento.

XIX.

Logo que os Navios se acharem amarrados , e seguros para desarmar , daraõ as Ordens convenientes os Commandantes delles , para fazer trabalhar com toda a diligencia no seu desarmamento. Os Officiaes do Navio faraõ adiantar o trabalho com a maior actividade , estando presentes a tudo , e prevenindo que a gente da Equipagem naõ furte , ou corte os cabos , e mais coisas , em cujos objectos deve haver hum exemplar castigo , achando-se que

(64)

que alguma pessoa perverte esta Ordem,
e sempre dormirá a bordo hum Official,
em quanto durar o desarmamento.

XX.

Finalmente o Commandante de Navio tem toda a responsabilidade pela Disciplina delle, em cuja consequencia deve fazer executar as Ordens estabelecidas , e as suas proprias com todo aquelle vigor , e promptidaõ, que pede o Serviço activo em todas as Classes da Armada Real , fazendo-se respeitar , e obedecer , em razaõ da alta Confiança que Sua Magestade delle fez , entregando-lhe a honra , e defensa da sua Real Bandeira.

XXI.

A guarda será rendida ás nove horas da manhã , tocando-se á Assembléa meia

(65)

méia hora antes para se formarem no Convéz , e se lhe passar Revista pelo Official do Quarto , no aceio do corpo dos Soldados , Fardamento , e limpeza do armamento , sem que se possa notar a estes respeitos a menor negligencia.

XXII.

A's oito horas da noite em tempo de Inverno , e ás nove de Veraõ , isto he , desde o 1. de Maio até ao 1. de Outubro , se tocará a recolher : a Alvorada em todo o tempo se tocará ao romper do dia , começando-se a distinguir os objectos.

XXIII.

Nos Portos Estrangeiros se poderá alterar a ordem da Disciplina estabelecida pelo Artigo antecedente , principalmente naquelles de Praças fechadas , a

E cu-

(66)

cujos estilos , e Disciplina se conformará : e neste caso ficará o arbitrio do Commandante da Esquadra as horas , em que deve fazer recolher a gente a bordo dos Navios della , e aquellas em que deva franquear a communicaçāo em terra , para o que no fim de tocar a recolher , e Alvorada atirará do seu Navio hum Tiro de Peça.

XXIV.

O Commandante de qualquer Navio solto executará o mesmo , cingindo-se ao prescripto no Artigo antecedente.

XXV.

Em cada Navio haverá todos os dias hum Official nomeado para ir a bordo do Commandante da Esquadra , se lhe fizer signal ; e para levar qual quer Parte do seu respectivo Commandante sendo-lhe preciso. XXVI.

(67)

XXVI.

O Official Commandante da Guarda he responsável por toda a falta de execuçāo das Ordens a ella encarregadas , e prescriptas a cada huma das Sennellas.

XXVII.

Permitte-se que o Commandante da Guarda , com os seus Officiaes respectivos , alternem nos Quartos de noite , tirando sortes ; porém em tempo de dia todos devem estar na Tolda , aonde he o Corpo da Guarda : nella se distribuiráo as Ordens , e Santo , segundo-se nestas formalidades o estabelecido no novo Regulamento Militar de Infantaria.

E ii XXVIII.

(68)

XXVIII.

O Official Commandante do Quarto, á imitaçāo do Serviço das Praças, faz dentro dos Navios de Sua Magestade as obrigações de Major das mesmas, qualquer que seja a sua Patente.

XXIX.

O Official Commandante da Guarda dará ao Commandante do Quarto todas as Partes, que occorrerem, e forem precias no Serviço, e do mesmo receberá a resoluçāo dellas, e cumprirá as Ordens, que por elle lhe vierem distribuidas; pois que as deve tomar do Commandante do Navio, e mesmo do da Esquadra no seu proprio Navio, se a este parecer intimallas immediatamente ao Official de Quarto, sem intervenção do seu Capitāo de Bandeira.

XXX.

(69)

XXX.

A primeira Guarda começará pelo Official mais antigo em iguaes Póstos , ou graduado em outro maior , sem que se dê outra preferencia , entre os Corpos de Infantaria , ou de Artilharia.

XXXI.

As obrigações das Sentinelas são estabelecidas nas Ordens geraes , ás quaes o Commandante do Navio sómente poderá ajuntar , ou modificar aquellas , que lhe parecerem convenientes a bem do Serviço , e ao fin daquelle , em que cada huma das mesmas Sentinelas está empregada.

XXXII.

Os Soldados de Guarda nunca sahirão

(70)

ráo da Tolda , que he o Corpo da mesma Guarda , sem licença do seu Official , que a este respeito tomará as Ordens do Commandante do Quarto.

XXXIII.

Os mesmos Soldados de Guarda ajudaráo aos trabalhos , que se offerecerem na Tolda , de puxar os Cabos , em todas as occasiões que pedir o Serviço do Navio.

XXXIV.

A todo o Serviço , que se mandar fazer aos Corpos de Artilheria , ou Infantaria , estarao presentes os scus respectivos Officiaes junto a elles , para os animar , e applicar ao trabalho , que faraô sempre em ordem , e silencio.

XXXV.

(71)

XXXV.

Nos Navios de Linha serão divididos os Destacamentos da Tropa em tres Divisões , para fazerem tres Guardas ; e nas Fragatas em duas , para fazerem duas.

XXXVI.

Quando o SANTISSIMO SACRAMENTO passar á vista dos Navios pelo Cäes ; a Guarda se formará em Batalha , com a Vanguarda para a terra , joelho em terra , descobertos os Soldados , e tocarão os Tambores a Marcha.

XXXVII.

Quando succeda passar Sua Magestade , ou Suas Altezas , á vista das suas Esquadras , ou Navios ; pegarão em armas a Guarda , e os Destacamentos ;

e

(72)

e apresentando as armas , tocarão os Tambores a Marcha ; e quando passarem mais proximos a cada hum dos Navios , lhe gritarão fete vezes : *Viva a Rainha* : tendo desde logo a gente sobre as Vergas.

XXXVIII.

Subindo a bordo dos Navios de Sua Magestade , Ministros , e Conselheiros de Estado , Conselheiros do Conselho do Almirantado , do de Guerra , Marechaes do Exercito , Tenente General Commandante em Chefe de alguma Esquadra , ou encarregado do Governo das Armas da Provincia , em cujo Porto , ou Bahia surgirem os referidos Navios ; a Companhia que se achar de Guarda se formará sobre a Tolda , apresentando as armas , fazendo os Officiaes della as Continencias devidas , e tocando os Tambores a Marcha , e ten-

(73)

tendo a gente nas Vergas ; porém se Sua Magestade, ou Altezas , andarem no mar , tocar-se-lhe-ha sómente *Tres Rufos.*

XXXIX.

Aos Tenentes Generaes lhes apresentará as armas a Guarda , farão os Officiaes as Continencias , e os Tambores tocarão *Tres Rufos.*

XL.

Aos Chefes de Esquadra , e Marechais de Campo , o mesmo que aos Tenentes Generaes , mas unicamente *Dois Rufos.*

XLI.

Aos Chefes de Divisaõ , e Brigadeiros , o mesmo que aos sobreditos ; mas unicamente *Hum Rufo.*

XLII.

(74)

XLII.

Aos Capitães de Mar e Guerra , e Coroneis do Exercito de Sua Magestade , receberá a Companhia que estiver de Guarda com as armas ao hombro , e com os seus Officiaes na frente , sem alguma outra continencia.

XLIII.

A todos os sobreditos Officiaes da Marinha se lhes farão as honras imediatamente superiores á sua Patente , quando algum delles commandar em Chefe ; ao Capitão de Mar e Guerra as de Chefe de Divisão , &c.

XLIV.

Aos Capitães de Fragata , Tenentes Coroneis , Capitães Tenentes , e Sargentos

(75)

gentos Móres, lhes apresentará a arma toda a Sentinella , junto da qual passar qualquer dos referidos Officiaes.

XLV.

Quando seja necessário puxar retens por haver maiores Faynas , se chamarão , vindo sempre á testa delles hum dos seus Officiaes , que será nomeado ao render da Guarda.

XLVI.

Na distribuiçāo da raçaō da Caldeira sempre assistirá hum Official de Patente , marchando á testa da sua respetiva Trópa hum Sargento , que igualmente assistirá junto do Sargento de Mar e Guerra , a fim de presenciar , se os Soldados saõ convenientemente municiados , e por elles representar o que achar contrario ao estabelecido.

XLVII.

(76)

XLVII.

Os Cabos dos Marinheiros mar-
charão igualmente á testa da Marinha-
gem para o sobredito fim , observando ,
tanto a Tropa , como a Marinhagem ,
neste acto o silencio que se requer em
todos os mais .

XLVIII.

Em quanto a gente comer , estará
no Convéz hum Official inferior no-
meado dos de Retém , para manter a
mesma ordem , e Disciplina neste acto ;
e hum Guardião para o mesmo effeito ,
pelo que pertence á Marinhagem : am-
bos farão com que logo sejaõ lavadas
as Bandejas , e o segundo em fazer lim-
par o Convéz depois da comida .

XLIX.

(77)

XLIX.

O Serviço dos Quartos fundeados tendo menos importancia , que andando á Véla , poderá ser dividido em tantos Quartos , como parecer ao Commandante do Naviø , em consideraçao da capacidade dos seus Officiaes , e da sua experiencia , em que sómente deve haver contemplaçao.

L.

A gente da Equipagem , Marinheiros , e Grumetes , seraõ divididos em quatro Quartos , que se mudarão alternativamente.

LI.

Seraõ dispensados dos Quartos os Commandantes dos Navios , e os seus Officiaes imediatos nos Navios de

Li-

(78)

Linha , e todos os Capitães de Mar e Guerra , que nelles forem empregados : nas Fragatas , e mais Embarcações ligeiras , todos os Officiaes devem vigiar Quarto , á excepçāo do Commandante.

LII.

Deixando-se a liberdade aos Commandantes dos Navios , o numero dos Quartos , fundeado , e a escolha dos Officiaes Commandantes delles , estabelecido no Artigo XLIX. deste Capitulo ; nem por isso deixaráo de ser obrigados a pedir licença ao Commandante em Chefe da Esquadra , para assim o fazerem , sendo tres os que finalmente saõ determinados para o Serviço dos Officiaes nos Navios de Sua Magestade , e sem que já mais percaõ de vista , que esta facilidade , que se lhes concede , os não faz menos responsáveis da segurança , e conservação do

Na-

(79)

Navio , a que estaõ obrigados pessoalmente.

LIII.

O Official Commandante do Quarto he quem durante elle tem a seu cargo toda a Ordem , e Disciplina do Navio ; he quem por sobordinaçao faz todas as funções de Commandante delle ; elle he o executor de todas as ordens estabelecidas ; por elle saõ distribuidas as do seu Commandante ; elle he o responsavel de tudo ; e por consequencia he a elle , a quem imediatamente se devem dirigir todas as Partes , pedir todas as Licenças para determinar todas as providencias , que elle possa dar , ou pedir ao Commandante do Navio.

LIV.

No tempo de dia , terá a seu cargo o Official do Quarto a conservação de

to-

(80)

Toda a Ordem do Serviço , Disciplina , e Policia do Navio , e da manutenção na regularidade , e observancia de todos aquelles objectos ; tanto relativamente á Tropa , e Marinhagem , como nas mais pessoas do Navio , que em razão da sua authoridade durante o Quarto lhe estão sujeitos.

LV.

O mesmo Official Commandante do Quarto he responsável pela segurança do Navio , em cuja amarração deve ter o cuidado conveniente , já fazendo tirar as voltas ás Amarras , quando as tiverem tomado ; e já vigiando , e fazendo vigiar , se a ancora garra , á medida da força do vento , ou se he necessário arriar mais amarra , ou de virar a ella segundo estiver o tempo , e a situação do Navio .

LVI.

(81)

LVI.

Observará cuidadosamente o Official Commandante do Quarto as mudanças dos ventos , e marés ; porque nestas occasiões he que as amarras tomaõ volta , e a fim de poder ajudar algumas vezes o Navio a tomalla boa , já com a Bujarrona , já com a Mesena , ou com a Gala como melhor convier.

LVII.

Dará sempre parte o Official de Quarto ao Commandante do Navio , ou ao seu imediato (se aquelle se naõ achar a bordo) da precisaõ que ha de fazer qualquer das referidas Faynas , e quando as circunstancias naõ tenhaõ permitido executallas , dará de tudo parte ao Official que o render , instruindo-o exactamente do estado de todas as coisas.

F

LVIII.

(82)

LVIII.

A mesma vigilancia terá o Comman-dante do Quarto em prevenir cabal-mente tudo quanto for preciso para arriar Mastarcos , e Vergas , dar fundo a ou-tras ancoras , pedindo-o o tempo ; de modo que quando forem necessarias aquellas Manobras , se executem a toda a hora da noite sem confusaõ , nem a menor falta , na clareza dos Cabos , que possaõ impêcer a sua execuçaõ sem ava-rias.

LIX.

O Official Commandante do Quar-to dará parte de tudo o que nelle acontecer de mais Eflencial , ao Com-mandante do Navio , que estabelecerá a este respeito as Ordens necessarias , em razaõ da pessoal responsabilidade do Na-vio , que Sua Magestade lhe confia.

LX.

(83)

LX.

Dará igualmente parte ao Comman-dante do Navio de todas as novidades , que acontecerem , e se passarem no Por-to aonde estiver fundeado , tanto nos proprios Navios da Eíquadra , como nos Estrangeiros , na terra , praias , e suas vizinhanças , que lhe sejaõ mani-festas.

LXI.

O mais proprio lugar do Official do Quarto he a Tolda do Navio , bem que possa , e mesmo deva muitas vezes ir aos Baileos , Castello , e Tom-badilho , ver per si mesmo aquelles ob-jectos , que huma etiqueta viciosa , e formalidades mal entendidas fazem de-legar em subalternos menos responsaveis , e indiferentes á severa execuçaõ das Or-dens , e á manutençāo da Disciplina .

F ii LXII.

(84)

LXII.

Deve entender todo o Official encarregado do Commandamento do Quarto, que elle he o responsável de tudo quanto nelle acontecer; que tendo toda a authoridade para fazer-se obedecer, a deve manter na sua integridade, fazendo respeitar-se, não só pela importancia que se lhe confia, mas igualmente pela dignidade do Serviço de Sua Magestade, e cumprimento das suas Reaes Ordens: e sendo este objecto o primeiro, que caracteriza hum Official de honra, ferá elle tambem a base que sirva nas Propostas, que o Conselho do Almirantado fizer a Sua Magestade, para o seu adiantamento a maiores Póstos.

LXIII.

Nunca o Official de Quarto deixará

a

(85)

a Tolda sem ser , que a isto o obrigue qualquer bem fundado motivo , e pelo menos tempo possivel; e neste caso deixará incumbido ao Official seu imediato de Serviço no mesmo Quarto , para que este suppra as suas vezes.

LXIV.

Deve haver no Quarto hum Livro , em que se escrevaõ todas as Novidades , Ordens , Despezas , e Acontecimentos , que succederem durante cada Quarto , que façaõ o objecto do Artigo ~~60~~ 60 deste Capitulo , e que comprehendaõ tudo quanto for necessario conservar em lembrança , pelo que respeita ao Serviço , como por descarga da responsabilidade do Commandante do mesmo Quarto.

LXV.

Naõ tomará entregue do Quarto o Offi-

(86)

Official que entrar para commandallo, sem que se faça instruir primeiro do estado interior do Navio; da sua amarraçāo , Ordens que acaſo o Commandante do Navio tenha dado, e novidades que tenhaõ acontecido.

LXVI.

O Official do Quarto que o entregar, deve informar ao que o render de tudo quanto determina o Artigo antecedente, tendo escripto tudo no Livro do Diario , na conformidade do outro Artigo LXIV., a fim de que nunca suceda deixarem de hum para outro Quarto a escripta respectiva dos successos, Ordens, e novidades delles, que cada hum assignará no fim do seu Quarto.

LXVII.

Nenhum Official largará o seu Quarto

(87)

to , sem estar presente aquelle , que o deve render ; de qualquer acontecimento será elle estreitamente responsável , se por similiante negligencia acontecer.

LXVIII.

Ao Official Commandante do Quarto pertence a authoridade de dar Licenças nelle ; porém não as permitirá á gente durante o mesmo Quarto , sem huma justificada razão , e regulando-se do modo neste particular , que nunca fique sem a gente necessaria quando o Serviço a pedir.

LXIX.

As despezas dos materiaes não se farão sem hum Bilhete assignado pelo Official Commandante do Quarto , que as tiver mandado fazer , e nunca por outro qualquer ; no fim do Quarto , e

an-

(88)

antes delle se render, devem os referidos Bilhetes ficar assignados, e as despczas lançadas no Livro do Diario dos Quartos.

LXX.

Tendo até agora graffado o mais extraordinario espirito de deserção nas Equipagens das Esquadras, e Navios de Sua Magestade, faz-se indispensavel, que os modos para as evitar se augumentem por meio da mais rigida, e severa Disciplina a bordo dos sobreditos Navios, de donde já mais poderão desfilar, se os Officiaes Commandantes dos Quartos fizerem exactamente as suas obrigações.

LXXI.

O Official Commandante do Quarto, imediatamente tomar entregue delle, poderá passar huma revista a toda a Marinhagem, a fim de que se veja se

(89)

se alguma pessoa desta Classe desertaria no Quarto antecedente : e succedendo encontrar-se esta falta , ficará responsavel della o Official Commandante do dito Quarto e prezo á Ordem do Conselho do Almirantado.

LXXII.

O mesmo Official Commandante do Quarto , terá toda a liberdade de passar ás horas que quizer as revistas que lhe parecer , principalmente de noite ; e de dia , quando esta operaçāo se naõ oppõnh a qualquer trabalho indispensável.

LXXIII.

Tendo ha tempos a esta parte grafado entre as Equipagens dos Navios de Sua Magestade o mais escandaloso espirito de insobordinaçāo , e de desordens taõ reprehensíveis em corpos regulares

(90)

lares , como contrarios á authoridade ;
e respeito , com que devem ser executadas as Ordens , relativas ao Serviço de Sua Magestade , e á sua impreterivel execuçāo : Ordena o Conselho do Almirantado a todos os Commandantes das Esquadras de Sua Magestade , e de cada hum dos Navios dellas , que tomando na mais feria consideraçāo hum assumpto da primeira importancia , hajaõ de manter na mais severa , e inexoravel Disciplina as Guarnições dos seus proprios Navios , fazendo com que em cada huma das Jerarchias haja toda a sobordinaçāo , em cada individuo particular para com aquellas pessoas que em razão dos seus Postos , e Empregos saõ seus Superiores ; castigando severamente aos contraventores , sem que neste particular possa ser attendiyel a menor circunstancia para deixarem de ser punidos , nem para relaxar a austera conservaçāo de huma Disciplina , cuja base de-

(91)

deve ser a da mais decisiva sobordinação.

LXXIV.

O Official immediato ao Comandante do Navio deve ter todas as chaves dos Paioes , e Despensas , em que estiverem generos pertencentes á Fazenda Real , e estas além daquellas que deve ter cada hum dos encarregados dos sobreditos Generos , para que as naõ possa abrir sonegadamente sem dependencia da outra chave.

LXXV.

Em todos os Paioes assim do Mestre , como do Despenseiro , haveraõ tres chaves , das quaes terá huma o Comendante , outra o Official de Quarto , e a terceira o Mestre , ou o Despenseiro .

LXXVI.

(92)

LXXVI.

Nunca se mandaráo abrir o Poraõ , Paioes , ou Despensas , em que ha generos pertencentes a Sua Magestade , para se gastarem , ou distribuirem , sem que estejaõ presentes aquellas pessoas , a cujo cargo elles vem , ou os seus Fícis , e aquellas que pelo seu dever as devem fiscalizar ; e quando isto acontecer mandará o Official de Quarto com a sua respectiva chave a hum Official , segundo , ou terceiro do seu Quarto ; qualquer da Tropa detalhado nelle , ou algum Guarda Marinha .

LXXVII.

Em quanto se naõ estabelece outro Methodo de despeza nos Navios de Sua Magestade , que o tempo possa mostrar mais conyeniente á boa arrecadaçao da sua

(93)

sua Real Fazenda, se praticará a bordo dos Navios da Melma Senhora aquelle , que por sua Real Ordem se acha escripto nos Livros , e Regimentos das Pessoas , que tem a seu cargo esta responsabilidade , e que vem a ser os Livros chamados do Mestre , do Despenfeiro , do Official Commandante do Destacamento de Artilheria , Cirurgião , &c.

LXXVIII.

O Official immediato ao Commandante do Navio tem plena authoridade , naõ só para fiscalizar a Real Fazenda de Sua Magestade immediatamente , mas para rever todos os Livros de que tem forçosa obrigaçāo : e examinar se as despezas dos generos estaõ claramente lançados , e individualmente escriptos , segundo o Methodo estabeleccido nos sobreditos Regimentos , e para chamar o Escrivaõ do Navio , e obriga-

(94)

gallo á indefectivel execucao desta observancia; de cuja falta tendo-se seguido ha tempos a esta parte graves prejuizos á Real Fazenda de Sua Magestade, fica responsavel á Mesma Senhora o sobredito Official immediato do Commandante do Navio de todas as faltas de clareza, omissões, e erros, que se mostrarem nas contas de cada huma das sobreditas pessoas encarregadas dos generos, e mantimentos, quando o mesmo Navio desarmar.

LXXIX.

O mesmo cuidado haverá na recepção dos generos, e mantimentos, que se houverem de receber a bordo dos Navios de Sua Magestade no seu armamento, em cuja occasião deve o Commandante de cada Navio examinar per si, e pelos seus Oficiaes, se aquelles generos, e mantimentos são de boa
qua-

qualidade, e sem avaria ; a fim de sejam rejeitados, se não forem desta qualidade, ou forem recebidos sendo daquela, de que Sua Magestade quer que se forneçaõ os seus Navios.

LXXX.

Na occasião de armamento haverá sempre a bordo hum Official para receber, e tomar conta dos generos, e mantimentos, que se conduzem do Arsenal Real da Marinha , aonde outros seraõ empregados, tanto para assistirem á extraçao dos mesmos generos , e mantimentos dos Armazens , tomado nota de tudo ; como para os conduzirem mesino a bordo do Navio , e entregallos ao Official de dia a bordo delle : advertindo porém , que sempre nestas recepções assistirá o Escrivão do Navio , e as pessoas , a quem se carregaõ os ditos generos , ou os seus Fiéis , a fim de

(96)

de verem a exacção da sua mesma Carga , e conduzirem tambem estes ultimos a bordo os referidos generos , e mantimentos.

LXXXI.

O Official , que se achar de dia a bordo do Navio em armamento , fará pôr em segura arrecadaçāo tudo quanto for recebendo pertencente á Real Fazenda de Sua Magestade , fazendo meter nos respectivos Paioes , ou Despesas os sobreditos effeitos , e fechando-os com as cautelas , que previne o Artigo LXXV. deste Capitulo.

LXXXII.

Pela mesma razão , e com iguaes cautelas , se praticará pelo mesmo modo no desarmamento do Navio , o desembarque dos restos daquelles effeitos para o Arsenal Real da Marinha;

sen-

(97)

fendo sempre estes contados , e medi-
dos a bordo , na presençā do Official
destinado a este fim , e das pessoas a
elles responsaveis , e da dos seus Fiéis ,
e do Escrivaõ , para serem entregues
debaixo de iguaes seguranças nos refe-
ridos Armazens.

LXXXIII.

Finalmente logo que qualquer Na-
vio de Sua Magestade haja de desarmar ,
cuidará o Commandante delle em dar
as mais promptas providencias , para
fazer desembarcar todos os generos ,
mantimentos , e sobrecellentes , antes de
passar mostra de desarmamento , appli-
cando a este objecto importante todos
os seus Officiaes , e gente da Equipa-
gem , a fim de que mais promptamen-
te , e com menos despeza da Real Fa-
zenda se desembarquem todos aquelles
effeitos , e com as seguranças prescrip-
tas nos Artigos antecedentes.

G

CA-

(98)

C A P I T U L O III.

*Ordens sobre o Methodo do Serviço
andando á Vela.*

L

Sua Magestade confiando o Comman-
do das suas Esquadras aos Officiaes
Generaes, ou ainda a outros Particula-
res, deixa á comprehensaõ de cada
hum delles a grande importancia de que
os encarrega, para que desempenhem
com a devida exacção tão alta confi-
dencia, e a fim de se não malograrem os
desvéllos, e as despezas, com que man-
têm a sua Real Armada, tanto na de-
fensa, e dignidade da sua Real Coroa,
como para proteger o Commercio dos
seus Vassallos, deste modo os faz res-
pon-

(99)

ponsaveis de todas as occorrencias contrarias ao fim das suas Commissões em proporção das circunstancias , e das forças que lhe forem confiadas.

II.

O Commandante de qualquer Esquadra , ou Divisaõ , terá todo o mando superior nella , e em cada hum dos Navios particulares que a componhaõ.

III.

Da mesma fórmā poderá o Commandante de qualquer Esquadra , sendo Official General , mudar a sua Bandeira , para qualquer Navio della , e a sua propria pessoa , achando-o assim conveniente , devendo depois dar estes motivos ao Conselho do Almirantado , bem entendido , que esta liberdade só se lhes permitte andando á Vela , ou

G ü em

(100)

em algum outro Porto Estrangeiro , ou das nossas Conquistas ; mas nunca no desta Capital.

IV.

Achando-se o Comandante de qualquer Esquadra á Véla , ou em algum dos Pórtos do Ultramar , ou Estrangeiros , lhe será permittido fazer as mudanças que lhe parecerem nos Estados Maiores dos Navios da mesma Esquadra , em que só entra o bem do Serviço , e nunca o capricho , ou quaequer razões particulares.

V.

Da mesma fórmula poderá o Comandante de qualquer Esquadra mandar de huns Navios para outros aquelles Officiaes Marinheiros , e Artifices , que lhe parecerem necessarios a bem do Serviço , sem que esta liberdade possa com-

(101)

comprehender os Officiaes de Fazenda , ou aquellas pessoas , sobre as quaes vaõ carregados os generos , e effeitos da Real Fazenda de Sua Magestade ; senaõ no caso de haver fraude , ou má arrecadaçāo , e neste os suspenderá , inventariando os generos todos , que estivessem á sua inspecçāo , para se encarregarem aquellas pessoas , que houver de nomear por defeito dos sobreditos . Prohibe-lhe Sua Magestade o poder dar baixa a pessoa alguma da Marinha , a menos de estar incapaz para o seu Real Serviço .

VI.

Todos os Commandantes dos Navios reconhecerão por seu Superior ao da Esquadra , devendo obedecer-lhe , cumprir exactamente as suas Ordens concernentes ao Real Serviço , e recorrer directamente a elle em todos os assuntos do mesmo Serviço , dando-lhe

(102)

lhe diariamente parte dos acontecimentos, precisões, e occorrencias que acontecerem.

VII.

O Commandante de qualquer Esquadra, sempre que aportar em Porto Nacional, ou Estrangeiro, e encontrando no Mar qualquer Embarcação, principalmente Portugueza, que se dirija a qualquer dos Portos deste Reino, dará conta da sua situação, e estado da Esquadra do seu Commando, ao Conselho do Almirantado, cuberta com o sobescripto, dirigido ao Secretario do mesmo Tribunal, vindo por via de terra.

VIII.

Achando-se porém a Esquadra em qualquer Porto Estrangeiro, não he permitido a pessoa alguma escrever qualquer noticia, ou novidade relativa á sua-

(103)

tuaçāo , e operações da Esquadra , nem mandar cartas para a terra , para os Navios que estiverem no Porto , ou se encontrarem no Mar , menos que lho naõ permitta o Commandante da Esquadra , o qual vigiará perspicazmente , que esta ordem se observe com toda a exacçaō , tanto pelos seus Officiaes , como por qualquer pessoa que seja da Equipagem.

IX.

Tem a mais forçosa , e responsável obrigaçāo o Commandante de qualquer Esquadra , de estabelecer nella huma tal Disciplina , naõ só em todos os objectos determinados neste Regimento , mas ainda em todos aquelles , em que o Método estabelecido por huma pratica anterior , e Ordens concernentes , concorda para que ella se mantenha sempre prompta , e no estado de Guerra , para cujo fim Sua Magestade sustenta a sua Real Armada.

X.

(104)

X.

Cada hum dos Commandantes dos Navios está estreitamente ligado a responder ao Commandante da Esquadra (que he ainda mais responsavel a Sua Magestade) do estado do seu proprio Navio, tanto na boa ordem, e Disciplina da Equipagem delle, como na economia, e regularidade interna nos effeitos, generos, e munições, em cujas despezas deve haver a mais acertada disposição, cingindo-se aos Regimentos, que de Ordem da Mesma Senhora vaõ escriptos nos Livros do Mestre, Despenseiro, e no do Escrivaõ, &c.

XI.

Para todos estes fins, e para os mais, em que o Serviço de Sua Magestade deve sempre ser todo o objecto dos que tem

(105)

tem a honra de a servir , Ordena a Mesma Senhora a todos os Commandantes das suas Esquadras , e Navios , mantenhaõ desde os primeiros Officiaes da sua Marinha , até aos das Clases inferiores , Tropa , Marinhagem , e geralmente sobre todas as guarnições , huma céga sobordinaçao no cumprimento , e prompta execuçao das Ordens estabelecidas para o Regimen da sua Real Armada ; fazendo-os imperiosamente responsaveis da menor relaxaçao n'hum objecto de tamanha importancia.

XII.

Sendo o Serviço de Sua Magestade , e a razao relativa de huns para outros Póstos , todo o fundamento da dependencia sobordinada entre huns , e outros Officiaes , devem os Commandantes dos Navios depois de regular a mais severa Disciplina nelles , vigiar com igual perf-

(106)

perspicacia sobre o comportamento , e modo , com que os Officiaes seus subalternos usão da sua respectiva superioridade para com os seus inferiores , a fin de que naõ abusem da authoridade dos seus Póstos em materias alheias do Serviço , ou motivos sinistramente particulares para os opprimirem ; culpa esta que cada Commandante deve severamente castigar andando á vela , em quanto o tempo naõ permittir que dê parte ao da Esquadra , que tomará nessa materia o conveniente expediente , dando depois parte ao Conselho do Almirantado.

XIII.

Antes de sahir do Porto devem os Navios de Sua Magestade ter as suas Equipagens disciplinadas para o Combate , e toda a gente repartida nos seus Póstos ; as Baterias com todos os petrechos em ordem para aquelle fim , o que

(107)

que se consegue por meio de continuas dos Exercicios geraes , tendo sempre sa- fas as Cobertas , conservando nos pro- prios lugares dellas , e prevenindo an- tes de anoitecer principalmente tudo quanto em hum repentina encontro se faz preciso , de modo que em cinco mi- nutos de tempo possa cada Navio co- meçar a acção em ordem , e sem con- fusão.

XIV.

O Commandante de qualquer Es- quadra deve antes de sahir do Porto ter entregue a cada Commandante o seu Regimento de Signaes , em quanto se naõ estabelece hum que sirva para to- das as Esquadras de Sua Magestade ; e do mesmo modo terá com antici- pação regulado o plano da Linha de Batalha , e Divisões da Esquadra , Sig- naes de Reconhecimentos , lugar , ou lugares de Reunião , o que tudo deve

en-

(108)

entregar-lhes antes de sahir do Porto em carta fechada , e com recommendaçāo de hum inviolavel segredo.

XV.

Os Quartos andando á Véla serāo tres impreterivelmente , qualquer que seja o número , e merecimento dos Officiaes , e que se repartirāo nos mesmos tres quartos , assim como os Guardas Marinhas , e os outros Officiaes Marinheiros (á excepçāo do Mestre) , e Artifices , que devem igualmente ser repartidos em tres quartos , para que nunca aconteça precisar-se qualquer destes , e naō estarem promptos.

XVI.

Os Officiaes da Tropa deverāo tambem ser divididos nos mesmos tres quartos , dc tal modo , que sempre ha- ja

(109)

ja no Quarto hum Official de Artilharia ; e como nas Fragatas naõ embarcaõ mais que dois , deverá o Sargento ser admittido a alternar com elles.

XVII.

Sempre vigiará á Proa hum dos Officiaes da Marinha dos detalhados no Quarto , quando o numero delles seja bastante para isto , a fim de fazer executar as Manobras , e accusar a voz do Commandante do Quarto.

XVIII.

A Marinhagem ferá dividida em dois Quartos , e do mesmo modo a Tropa , formando da ametade dos Destacamentos de Artilheria , e da Infantaria a Divisaõ inteira , que se deve render de quarto em quarto ; e como os Officiaes inferiores tem de ordinario di-

ver-

(110)

versas obrigações , em que se occupaõ
fóra dos Quartos , deverão ser reparti-
dos em tres : Em tempo de Inverno ,
e em Climas mais asperos que o nosso ,
poderão os Commandantes dividir a
Marinhagem , e Tropa em tres Quar-
tos , pedindo-o as circunstancias.

XIX.

Ao Official immediato ao Chefe de
Divisaõ , se este commandar qualquer
Navio , e ao immediato do Comman-
dante de qualquer , que seja Capitaõ de
Mar e Guerra , pertencerá a Policia ge-
ral do Navio : a elle se devem dar to-
das as partes , a elle toca inspeçtar , e
fiscalizar as contas dos Livros do Na-
vio , e por elle poderá o Commandan-
te dar as suas Ordens , pois que ao
mesmo tempo tem toda a authoridade
para as fazer executar.

XX.

(III)

XX.

Para que a ordem de Serviço se faça com aquelle methodo , que mais o facilite , esse adoptará a divisão das diferentes repartições de incumbencias , relativas á Ordem interior de todos os objectos do Navio ; por tanto escolhendo o Commandante entre os Officiaes do Estado Maior aquelles , que julgar mais proprios para dar conta de cada huma destas incumbencias , lhas deverá encarregar do modo seguinte.

A hum Official entregará o cuidado , e responsabilidade de tudo quanto pertence ao trem de Artilheria , e Armas , para sempre se acharem na melhor ordem , e tudo o mais que lhe for relativo , prompto nos seus lugares para a execução do Combate.

Terá a seu cargo outro Official , que nomear o mesmo Commandante do Na-

vio ,

(112)

vio, a incumbencia sobre a Mastreçaō, Velame, Apparelho, Ancoras, e Amarras, que deve desempenhar; assim como os outros, em que todos estes objectos se conservem na maior segurança, e perfeição.

O outro Official será incumbido da conservação, e limpeza de todo o corpo do Navio, interior, e exteriormente, tendo igualmente debaixo da sua particular inspecção, tudo quanto pertence ao Detalhe dos Officiaes Carpinteiros, e Calafates.

Encarregará a outro Official a incumbencia da arrumação do Poraō do Navio, dos gastos dos mantimentos, e agoa relativamente ao Compasso delle, e da conservação dos mesmos mantimentos.

A outro Official, que igualmente escolherá o Commandante do Navio, dará a incumbencia dos Signaes, para o que confiando-lhe o Regimento delles

se

se instrua do methodo nelle establecido , a fin de que nunca haja equivocação na execuçāo dos que se fizerem , nem nos que forem feitos por qualquer Navio da Esquadra , resultando desta falta de intelligencia muitas vezes as mais fataes consequencias. Este mesmo Official terá a seu cargo a inspeção sobre tudo quanto pertence a Pilotos , e Pilotagem.

XXI.

Repartidas deste modo as sobreditas incumbencias , ordenará o Commandante do Navio , que nellas sejaō igualmente empregados , e repartiōs os Guardas Marinhas , e Voluntarios da Real Academia da Marinha , que se achem embarcados , a fin de se instruir em todas estas materias , delaxio da direcção de cada hum dos Oficiaes incumbidos dellas.

(114)

XXII.

O Commandante de qualquer Esquadra havendo de fazer-se á Vela de qualquer Porto , o fará sempre em ordem regular , menos quando a força do vento , a situaçāo do Porto , o estado do mar , ou da maré lhe naō permitta ; de tal sorte , que cada Navio se situe o mais promptamente possivel no seu lugar ; se ao sahir do Porto o mesmo Commandante da Esquadra quizer mettella em Ordem de Batalha imediatamente , ou em qualquer outra.

XXIII. +

Immediatamente que o Commandante de qualquer Navio se faça á Vela fará executar todas as Ordens de Serviço , com a maior vigilancia , e exacção , tanto pelos seus Officiaes , como pelas Equipagens.

XXIV.

(115)

XXIV.

Todo o Official Commandante de qualquer Navio he responsavel pela separaçao que fizer da Esquadra, a que estiver unido. Para evitar hum tal inconveniente , qual he a separaçao das forças , terá obrigaçao cada Commandante de dar conta do Navio , que o preceder na Linha , ao qual seguindo-o sem o perder nunca de vista se fará impossivel a mesma separaçao , cujas resultas podem ser as mais fataes ao Serviço de Sua Magestade , e á gloria das suas Armas.

XXV.

O Commandante da Esquadra deve sempre que o tempo o permitta , exercitalla nas Evoluções de Tactica , objecto este tão importante , que desta Disciplina depende de ordinario toda a

H ii prof.

(116)

prosperidade dos sucessos , ainda contra forças superiores.

XXVI.

Para o fim destes Exercicios , de outros estando a Esquadra fundeada , e de quacsquer outras Manobras , ou Fainas , que o Commandante da Esquadra queira fazer executar , he que se prescreveráõ as horas da comida das Equipagens em todos os Navios : do mesmo modo se determina agora , que nos dias de guarda se diga a bordo dos mesmos a primeira Mis a pelas oito horas , e a segunda pelas d ez , ou nas horas que o Commandante determinar.

XXVII.

A Navega o que fizer a Esquadra deve sempre ser em Linha , ou Columna , ou em qualquer das Ordens da mar-

matcha , cujas distancias sejaõ as mais curtas possiveis em attençao ao vento , e ao mar.

XXVIII.

Cada hum dos Commandantes dos Navios da Esquadra deve proporcionar o panno do seu Navio de modo tal , que conserve a distancia que o Commandante da Esquadra tiver ordenado na Formatura da Linha , de cuja medida depende tanto o acerto , e exacçao das Evoluções todas ; como da menor negligencia nesta materia resulta toda a desordem , e confusão .

XXIX.

Sua Magestade ordena que o Commandante da Esquadra lhe dê conta pelo Conselho do Almirantado da attençao , e desvèlo , do descuido , ou negligencia que observar nos Commandantes dos

(118)

dos Navios da Esquadra , tanto nas Manobras particulares de cada hum delles , como na intelligencia , e practica das Evoluções.

XXX.

Recommenda com muita particularidade Sua Magestade a todos os Commandantes das suas Esquadras huma meditada , e prudente observaçao a respeito do modo , e habilidade , com que os Commandantes particulares dos seus Navios os dirigem , tanto nas Evoluções geraes da Esquadra , como nas suas particulares Manobras ; se saõ vagarosos nellas ; se ommitem estreitar as distancias na Linha ; se naõ attendem promptamente aos Signaes ; ou tardaõ em os executar ; qual he o que amanhece mais separado ; qual o que tarda mais em buscar o seu lugar ; e finalmente qual calcula peior a derrota , tanto para in-

(119)

incorporar-se com a Esquadra , como quando he mandado dar caça a qualquer Navio : Pelo contrario observará igualmente aquelles Commandantes , cujo zelo , acerto , e intelligencia os faça distintos dos mais , a fim de poder formar hum juizo certo , e mais seguro do Serviço que se pôde esperar de cada hum dos mesmos Navios , dirigidos pelos taes seus respectivos Commandantes , e para no fim da Campanha informar ao Conselho do Almirantado , cujas Informações scraõ immediatamente presentes a Sua Magestade pelo mesmo Conselho.

XXXI.

O Commandante da Esquadra he estreitamente obrigado a não omittir nenhum dos antecedentes objectos na menor negligencia , proporcionando as suas advertencias com os defeitos ; porém quando a experiençia que tiver da

re-

(120)

repetição delles, a pezar das suas providentes, e previas advertencias, e huma féria consideração lhe dictar, que algum dos Navios da Esquadra não está bem comandado, e que por este motivo o Serviço de Sua Magestade não pôde delle tirar o partido conveniente, mas antes prejudicial ao seu mesmo Serviço, lhe faculta a liberdade de tirar, e suspender o Commandamento do Navio ao Official, que o tiver reduzido a hum tal estado de incêrcia, e inutilidade; e lhe ordena que assim o execute a menos de ficar responsável á Mesma Senhora de toda a separação daquelle Navio, e de todos os prejuízos, que lhe possaão acontecer, conservando-o tão inhabilmente commandado.

XXXIL

Para que claramente se entenda este importante assunto, deve no referido ca-

caso tomar o Commandante da Esquadra a determinação prescripta, ainda no caso que tais negligências não sejam de natureza para hum Processo contra hum tal Official, ou de perdimento de seu Posto, deixando-o ficar de segundo no mesmo Navio, ou mandando servir a bordo de outro na Classe da sua jerarquia: no fim da Campanha tendo o tal Commandante deposto, que reclamar contra o proceder do seu Commandante a seu respeito, dirigirá o seu Recurso por via do mesmo Commandante da Esquadra, para o remetter ao Conselho do Almirantado, para o pôr na Presença de Sua Magestade, que determinará o que for Servida, e que pela sua inteireza não deixará de aprovar hum similhante facto sendo racionavelmente fundado, e dirigido ao bem do seu Real Serviço.

(122)

XXXIII.

Affim como estas , e outras demonstrações de desagrado naõ podem deixar de ser públicas na Esquadra , do mesmo modo fará manifestas o Commandante della todas aquellas , que merecerem pela sua habilidade , promptidão de Manobra , e vigilancia aquelles Commandantes , que com maior intelligenzia , e zelo do Real Serviço desempenharem os seus deveres.

XXXIV.

Em todos os Navios da Esquadra deve haver a maior vigilancia em observar qualquer Signal , que façaõ os Navios , e muito principalmente o Commandante della ; porque sendo este o modo , pelo qual no Mar elle pôde comunicar á Esquadra as suas Ordens ,

e

e os outros Navios indicar qualquer participaçāo , ou incidente , mostra huma reprehensivel falta de vigilancia na Disciplina daquelle Navio , a quem se faz o Signal , que logo o naõ reconhece.

XXXV.

O Commandante da Esquadra podera incumbir a qualquer das Fragatas repetir os seus Signacs , para melhor percepçāo nos Navios da Linha , pois que ella navegará fóra della no lugar ; que lhe tiver assignalado o mesmo Commandante da Esquadrada.

XXXVI.

As Embarcações ligeiras da Esquadra faraõ todo o Serviço , que lhes destinar o Commandante della , com aquella promptidaõ , e ligeireza , que as caracte- riza , tendo entendido os Officiaes Com- man-

(124)

mandantes dellas , que se da actividade ;
 e presteza das suas Manobras naõ ti-
 rarem o partido , que se requer de taes
 embarcações , reduzindo-as ao estado de
 Navios pezados , lhes ferá summamente
 estranhado hum Serviço , donde naõ
 resultará mais do que huma prova da
 sua inabilitade para taes Commandos.

XXXVII.

Nenhum dos Navios que compoze-
 rem a Linha , navegando na de Bolina ,
 passará para barlavento della , devendo
 sempre navegar nas agoas dos que os
 precedem , e todos nas do Comman-
 dante da Esquadra.

XXXVIII.

Quando a Esquadra navegue em
 duas , ou tres Columnas , devem as
 de fofavento cingir o vento quanto lhes
 for

for possivel como convier á ordem em que se navegar , a fim de que mais se approximem da Columna de barlavento navegando em duas , ou da do centro navegando em tres.

XXXIX.

Quando succeder que dois Navios navegando á Bolina , ou Largo , se cruzem nas suas derrotas , já indo no mesmo bordo , ou já no encontrado , tanto no mar largo , como na sahida dos Portos , deverá todo o Navio que estiver fóra da Formatura da Linha , ou Columnas , ceder , e deixar passar aquelle que estiver no seu lugar , segundo a ordem em que estiver formada.

XL.

Se no caso sobredito do Artigo antecedente for do Commandante da Es-
qua-

(126)

quadra , ou de outro Official General hum dos Navios que se cruzem nas suas Derrotas , o outro lhe cederá , deixando-o passar ainda que qualquer dos sobreditos Generaes estejaõ fóia do seu lugar.

XLI.

No caso em que a Esquadra navegue livremente , e sem Formatura , fará hum preccito geral , que nenhum Navio deve pôr em necessidade de manobrar , ou de mudar de caminho , a outro , cuja Insignia lhe for superior : Todos devem ceder a passagem ao Commandante da Esquadra ; a Insignia inferior á superior , entre iguaes a do Commandante mais moderno ao mais antigo , e neste caso só deverá ter esta preferencia hum Commandante mais moderno , se o Navio que commandar for superior em força áquelle , que comandar o mais antigo.

XLII.

(127)

XLII.

Todos os Navios da Esquadra cederão a passagem , e a facilitaráo áquelle que tiver tido ordem , ou a quem o Commandante da Esquadra tiver feito signal para ir dar Caça.

XLIII.

Os Navios das Esquadras de Sua Magestade , achando-se em qualquer Formatura determinada , nunca consentirão que outro Navio , que não seja da propria Esquadra a atravesse , ou córte , seja qual for o caminho que elle leve , antes o obligarão a passar por sotavento , ou pela retaguarda , conforme as circunstancias do encontro.

XLIV.

(128)

XLIV.

Os Commandantes das Esquadras, e Navios soltos, protegerão em qualquer parte que estiverem, ou encontrarem os Vassallos de Sua Magestade, prestando-lhes todo o auxilio contra quaequer violencias que lhes forem feitas quando couber na sua possibilidade, a fin de lhes segurar o seu Commercio legitimo, socorrendo-os em todas as urgencias, como pede a humanidade, e o Direito das Gentes.

XLV.

Da mesma fórmā receberão débaixo da sua conserva todas as Embarcações de Vassallos de Sua Magestade, ou dos seus Alliados, que encontrarem nos Portos, ou no Mar, que queirão seguirlos, e que isto possa ter lugar, sem maior dif-

distracção do objecto das suas respectivas Comissões, para o que lhes dará os seus proprios Signaes, e Instrucções (sem com tudo serem as do Regimento) comboiando-os com todo o cuidado, e segurança.

XLVI.

He permittido aos Commandantes das Esquadras de Sua Magestade, e aos de quaequer Navios de Guerra registar todas as Embarcações Mercantes Nacionaes, e Estrangeiras, a fim de verificar por meio das suas Patentes, Listas das Equipagens, e Cartas da saude do Porto da sahida, a identidade das ditas Embarcações, a Potencia, a que pertencem, a sua legitima derrota, e as notícias que convierem ao destino, a que a Esquadra se dirige, naõ as embarçaçando, senão no caso de alguma suspeita evidente a respeito dos sobreditos assumptos.

I

XLVII.

(130)

XLVII.

Encontrando no Mar Navios Mercantes de Potencias Estrangeiras , e nestes Vassallos de Sua Magestade , que nelles se empreguem sem Passaportes legítimos , os tomarão a seus bordos , obrigando aos Capitães dos ditos Navios lhes satisfação os Soldos , que tiverem vencido até áquelle dia , no caso de estarem engajados no serviço dos mesmos Navios , evitando porém todas as maneiras violentas em similhantes casos.

XLVIII.

Quando aconteça que os Navios de Sua Magestade venhaão de ter estado em algum Perto suspeito de contagio , ou tenhaão tido communicação no Mar com Embarcações igualmente suspeitas , ou tenhaão a seus bordos molestias epi-

(131)

epidemicas , o Commandante de qual-
quer delles , ou aquelle que commandar
a Esquadra , naõ tomará Pratica neste
Porto , sem primeiro fazer saber ao Pro-
vedor da saude qualquer das circunstan-
cias sobreditas , em que acafo se ache ,
dando por via do mesmo Ministro
parte ao Conselho do Almirantado , naõ
permittindo que pessoa alguma dos Na-
vios , ou Navio salte em terra , nem
entre em outra Embarcação estranha ,
ou tenha a menor comunicaçao com
a terra , fendo obrigados todos os Offi-
ciaes Commandantes das Esquadras de
Sua Magestade , ou de seus Navios de-
clarar debaixo da sua honra , tudo quan-
to houver nesta materia , sujeitando-se
a tudo o que ao mesmo respeito lhes
for intimado pelo referido Provedor da
saude na conformidade do seu Regi-
mento , e por cuja via receberá a or-
dem para tomar Pratica , quando esta
lhe naõ venha pela Secretaria de Es-

I ii . ta-

(132)

tado , ou pelo Conselho do Almiran-
tado.

XLIX.

Quando succeda que os Navios de Sua Magestade entrem em outros Portos Nacionaes nas circunstancias sobreditas , dará parte dellas ao Governador com as cautelas prescriptas ao mesmo respeito , para junto com elle darem as providencias , remedios , e prevenções , que as circunstancias pedirem ; e nos Portos Estrangeiros usaráo das mesmas cautelas , verdade , e segurança em não romper a quarentena com o maior rigor , e exacção , fugeitando-se ás Leis do Paiz , as quaes se devem fazer saber ás Guarnições , e muito principalmente ás que saõ relativas ao fim de evitar a peste , cuja infracção he tão severamente punida em todos , que de huma falta desta consequencia ficao responsaveis a Sua Magestade os Commandantes das

E.

(133)

Esquadras , e Navios que o naõ evitarem ; e as pessoas , que se atreverem á hum similhante attentado , serraõ logo prezas á ordem da mesma Senhora , e assim conduzidas a este Porto para serem punidas em proporçaõ do seu grave delicto.

L.

Tanto no mar andando á Véla , como nos Portos em que fundearem os Navios de Sua Magestade , naõ será permittido a pessoa alguma subir a bordo de qualquer outro Estrangeiro , ou Nacional , que se ache no mesmo Porto , sem licença do Commandante da Esquadra.

L.I.

Os Commandantes das Esquadras , ou Navios de sua Magestade , naõ permitirão que se embarquem a bordo de nenhuma delles mercancias , ou outros

cf-

(134)

efeitos de Commercio, e muito principalmente dos prohibidos.

LII.

Quando succeda que qualquer Navio de Guerra de Sua Magestade venha para este Porto dos do Brazil, trazendo os Quintos, ou Cabedaes desta Praça, terão os Commandantes delles a maior cautela em não deixar atracar Embarcação alguma, sem que primeiro sejaão feitas as Visitas determinadas de Sua Magestade, e quando hajaão de mandar a terra a Parte da sua chegada por hum Official de Patente, entregaráão a este o cuidado, e a responsabilidade de que a gente do Escaler, e dentro delle não venha algum Cabedal extraviado, o que succedendo encontrar-se, ferá imediatamente prezo aquelle, que transgredir esta ordem; as mesmas cautelas se devem praticar ao receber a bordo

os

os Praticos da Barra, naõ permittindo, que subaõ para o Navio mais pessoas que elle proprio , fazendo immediatamente afastar a Embarcação para que se naõ baldée a ella coisâ alguma.

LIII.

Quando acontecer que no Mar se encontrarem duas Esquadras , ou Navios , cujo destino seja diverso , naõ se deve ráõ demorar mais tempo do que o preciso para reciprocamente se communica rem as noticias , que possaõ ser de importancia , e no caso que estas de algum modo façaõ variar as circunstancias das suas Instruccões , de tal sorte que seja evidente a utilidade de arbitrar diferente partido : Ordena Sua Magestade , que conferindo entre si os dois Com mandantes se decidaõ a obrar o que mais convenha ; porém naõ se conformando ambos , deverá sujeitar-se o Com man-

(136)

mandante de inferior graduaçāo , e antiguidade ao parcer do primeiro , o qual dando-lhe a ordem conveniente por escripto , o alivia de toda a responsabilidade.

LIV.

Se no mar se encontrarem duas Esquadras , ou Navios , cujas commissões forem distintas , ou diversas , mas que a Derrota de todas deva ser a mesma até certas paragens , deverão navegar unidos até áquel'e ponto , dirigindo a Derrota , e fazendo os Signaes convenientes o Commandante mais graduado , ou antigo ; mas logo que cheguem ao lugar da sua separaçāo , esta se executará com participaçāo reciproca de ambos , ou por meio de qualquer Signal que tenhaõ convindo : sómente se exceptúa o caso , em que nas Instruções de hum delles se lhe ordena taõ prompta , que desta conserva resulte retardação no

no objecto da Commissoão ; circunstancia esta , que mutuamente devem prevenir.

LV.

No caso de se unirem em hum mesmo Porto duas Esquadras , ferá o Com-mandante mais graduado , ou antigo o Commandante Geral em todas as ma-terias de Serviço , e Disciplina pública , a saber , rondas , reconhecimento de Embarcações , ordem do Serviço por escala de Officiaes , da gente das Equi-pagens , e Embarcações miudas para o mesmo Serviço da Esquadra , salvas , ou quaesquer outras demonstrações que pertençaõ privativamente á voz de hum unico Superior.

LVI.

Naõ deve prejudicar o sobredito Com-mandamento geral áquelle , que o Com-

(138)

Commandante de menos graduaçāo , ou antiguidade tem amplamente na direcção , e governo da sua respectiva Esquadra com inteira independencia no que lhe for particular , e sem relaçāo a Fainas , ou trabalhos communs , pelo que usará de toda a sua jurisdicçāo para licenças , exercicios , e disciplina , como se estivesse só , e do modo que for adequado ás circunstancias da Esquadra do seu Commando.

LXVII.

O Commandante mais graduado , e antigo das duas Esquadras , que acaso se encontrarem em qualquer Porto , não impedirá que o outro se faça á Vela , quando pelas suas Instrucções achar o deve fazer , cujas Instrucções se terão reciprocamente communicado , a menos que qualquer delles não tenha ordens secretissimas em contrario ; porém se por

por novas circunstancias acharem dever tomar diversas deliberações , praticará o mesmo que fica estabelecido no Artigo LIII. para os arbitrarem.

LVIII.

O Commandante mais graduado , ou antigo poderá ouvir as queixas , e receber qualquer recurso em assuntos de alguma importancia aos Officiaes , e mais pessoas da outra Esquadra ; justificar as razões , e dar as providencias que julgar convenientes no caso , que o outro Commandante naõ queira fazer a justiça devida.

LIX.

Naõ havendo porém queixa da Parte , ou recurso de pessoa , naõ se intrometterá nas materias do seu governo , pois que dando-se o dito recurso , deverá attender seriamente o decoro do ou-

(140)

outro Commandante , contra quem a queixa se tiver feito , dando taes providencias , que o naõ detabone , e deslustre a menos que este tenha procedido com notoria injustiça , que cause evidente prejuizo ; porque de contrario se seguirá muito maior damno a todos os principios de huma verdadeira sobordinaçao.

LX.

O Commandante de qualquer Esquadra , ou Navio empregado em huma Commissão particular , conserverá com a melhor ordem , e clareza as suas Instrucções , para que no caso de falecimento venha a ter o Official , em quem recahir o Commandamento , huma cabal , e inteira certeza da mesma Comissão.

LXI.

LXI.

Ancorando os Navios de Sua Magestade em qualquer Porto, ou Surge-douro, mandaráo sempre os Commandantes delles sondar antes de dar fundo, para o que devem trabalhar continuamente dois Primos, hum de *B. B.*, outro de *E. B.*, desde que se achar fundo, até ao em que convier largar a Ancora.

LXII.

Todo o Commandante dos Navios de Sua Magestade observará com a maior attenção no seu particular os conhecimentos Theoricos, Praticos, e mesmo o Comportamento, e Conducta de todos os Officiaes, Guardas da Marinha, e Voluntarios embarcados no Navio que commandar, empregando-os em diferentes assuntos de Serviço;

fa-

(142)

fazendo-os mandar algumas Manobras , quando o permittirem as circunstacias , e todas as mais experiencias conducedentes a formar hum prudente juizo da capacidade de cada hum delles , e do seu merecimento mais proprio para hum , ou outro objecto , a fim de que , acabada a Campanha , possa ter o Conselho do Almirantado as mais individuaes , e exactas Informações , sem que nellas se attenda a Graduações de sujeitos , antiguidades , ou quaesquer outros motivos , que naõ sejaõ os da utilidade do Serviço , e os que pede huma bem regulada justiça ao maior , ou menor merecimento de todos .

LXIII.

Os Commandantes dos tres Quartos prescriptos andando á Véla , seraõ sempre aquelles Officiaes , cuja Graduação , e antiguidade for superior áquelles que

que estiverem sobordinados nos mesmos Quartos.

LXIV.

Fica porém á escolha do Comman-dante do Navio, ou Fragata a distri-buiçāo de todos os outros Officiaes, nos quaes deve nelles detalhar, cingin-do-se mais em proporcionar merecimen-tos, do que antiguidades, para que deste modo haja na vigilancia de todos aquelle equilibrio, que neste caso pede o Serviço de Sua Magestade superior a quaesquer outras attenções.

LXV.

O Commandante de cada Navio se-rá obrigado antes de se fazer á Vela enviar ao Commandante da Esquadra ou Divisão, o Detalhe da repartição dos Quartos de Vigia do modo, que se determina no Artigo antecedente, espe-ci-

(144)

cificando no Detalhe de cada Quarto ; os Nomes , e Graduações dos Officiaes de Marinha , Tropa , Guardas Marinhas , e Voluntarios.

LXVI.

A qualquer hora que os Navios de Sua Magestade saiaõ a Barra , ou Porto aonde estivessem , principiará o primeiro quarto pelas oito horas da noite.

LXVII.

Da mesma forma remetterá ao Comandante da Esquadra antes de sahir do Porto hum Mappa do Detalhe particular da sua Guarnição a postos para entrar em combate , regulado na conformidade do Methodo actualmente establecido neste Regimento.

LXVIII.

(145)

LXVIII.

O Commandante de cada Navio he estritamente obrigado a tello sempre prompto para entrar em acção de Combate, e em tal ordem, que no espaço de cinco minutos, depois de se tocar a Rebate, possa o Navio de que he encarregado defender-se, e atacar ao seu inimigo: para este fim he necessario, que absolutamente não haja nunca nas Cobertas coisa que embarace o jogo da Artilheria, e que se não possa safar momentaneamente.

LXIX.

Logo que entrar de Quarto, o Commandante delle se informará minudamente daquelle que he rendido, de tudo quanto lhe convém saber, para bem desempenhar a sua responsabilidade,

K de,

(146)

de , sendo principalmente o Rumo do Navio , as Ordens dadas pelo Commandante ; e de noite a situaçāo da Esquadra , e de cada hum dos Navios della.

LXX.

O Commandante do Quarto , immediatamente que tomar entrega delle , fará passar huma revista a toda a gente que o fórmā , nos lugares em que está repartida , distribuindo-os nos postos que lhes estiverem destinados , para facilitar promptamente qualquer Manobra , e não permittindo a pessoa alguma descer para a Coberta antes de estarem em si-ma aquelles que entraõ de Quarto.

LXXI.

Observará se o Panno está bem orientado , se as Vélas estaõ bem içadas , e caçadas , se os Cabos estaõ claros ,

o

(147)

o Panno bem compassado , e o modo como governa o Navio , para que proporcione todos estes objectos ao fim mais perfeito da Navegaçāo.

LXXII.

No principio de cada Quarto , e no fim delle , fará sondar a Bomba pelo Calafate que estiver de Quarto , dando parte ao Commandante muito particular , se o Navio fizer agoa.

LXXIII.

O Official Commandante do Quarto nunca abandonará a Tolda , Castillo , ou Tombadilho do Navio ; Postos estes aonde pôde ir , e estar quando for conveniente ; mas nunca descer á Coberta por qualquer motivo que haja.

K ii LXXIV.

(148)

LXXIV.

Terá sempre promptos , e vigilantes os Marinheiros , naõ se julgando em huma tal segurança que deixe de recer algum incidente , que deva prevenir.

LXXV.

He prohibido a todo o Official Commandante do Quarto , e ainda aos outros seus Subalternos , occuparem-se durante o Quarto em objectos , que os distraiaõ do seu actual emprego , e ainda mesmo que se entretenhaõ em leituras , conversações , questões em altas vozes , e distracções contrarias á vigilancia , e cuidado , que deve unicamente empregar nos objectos da Navegaçao , e Ordens em todos os que saõ relativos á Policia , e Disciplina do Navio , e exemplo das Equipagens.

LXXVI.

LXXVI.

Todas as Ordens , que se achaõ determinadas nos Quartos de Vigia estando fundeado , e forem praticaveis andando á Vela , se executarão inviolavelmente.

LXXVII.

O Commandante do Navio não deve soffrer que os Officiaes empregados nos Quartos se occupem em objectos , que os distraiaõ da continua attenção , que devem ter pelos encargos em que se achaõ , advertindo-os primeiramente , se os encontrar em qualquer omissião da sobredita natureza , prendendo-os , e mesmo suspendendo-os dos seus empregos.

LXXVIII.

(150)

LXXVIII.

Será o Official Commandante do Quarto , quem mande todas as Manobras , e fará que se executem sempre com a maior promptidaõ , e actividade em todas as occasiões , tendo sempre presente o fazer observar estreitamente o maior silencio , e castigando asperamente a todo o individuo da Equipagem , que perturbe com as suas vozes a do mesmo Commandante do Quarto : relaxaçaõ esta que se se naõ reduz ao seu verdadeiro termo de reforma , até inculca em todo o Navio a mais reprovada Disciplina.

LXXIX.

Seraõ estreitamente obrigados á observancia do Artigo antecedente , e ao espirito delle todos os Officiaes de todas

das as Clafses em toda a parte aonde estiverem , e por todas as partes por onde passarem , ainda que naõ estejaõ de Quarto , advertindo , e mesmo pren- dendo á Ordem do Commandante do Navio toda a pessoa , que ou repugnar a advertencia , ou naõ executar esta im- portante parte de Policia de hum Na- vio de Guerra , que inexoravelmente se deve manter.

LXXX.

Naõ poderá o Commandante do Quarto mudar de Rumo , sem ordem expresa do Commandante do Navio ; da mesma sorte naõ poderá virar de bordo sem o fazer saber ao seu Com- mandante , e menos que naõ seja obri- gado a isso por qualquer incidente que o faça necessario , em cujo caso fará avisar o Commandante do Navio por hum dos seus Officiaes , em quanto el- le exccuta a Manobra.

LXXXI.

(152)

LXXXI.

Terá o maior cuidado em tudo quanto respeita á Navegação, fazendo-o escrever no Livro proprio dos Quartos; e em cada Quarto, todas as novidades essenciaes que nelle acontecerem.

LXXXII.

Fará medir o Caminho de hora em hora, ordenando que o Piloto de Quarto seja quem deite a Barquinha com exæcta regularidade, o qual deve durante o Quarto estar sempre junto da Bitácola, tanto para observar o Caminho certo que o Navio deve fazer, como para obviar que o homem do Leme não execute em revéz as vozes, que o Official do Quarto lhe dirigir: os Guardas Marinhas, Voluntarios, e Praticantes devem tambem instruir-se nesta operação

LXXXIII.

LXXXIII.

Se o Official immediato ao Commandante do Navio, se achar na Tolda, quando nella não esteja o mesmo Commandante; he da sua obrigaçāo advertir ao Official Commandante do Quarto todos os defeitos que observar nas Manobras, posição das Vergas, e no bem orientado do Panno, e o Official do Quarto será obrigado a obedecer-lhe.

LXXXIV.

Qualquer Official mais graduado, ou antigo que o que comanda o Quarto, achando-se na Tolda, tem todo o direito para advertillo das faltas que observar em tudo o referido, tendo sempre presente, e em consideração, quanto se adverte no Artigo XII. deste Capítulo; e o menos antigo, e graduado,

(154)

do , será obrigado a ouvillo , e conformar-se ao seu parecer , se assim o julgar conveniente , fendo com tudo responsável ao Commandante do Navio.

LXXXV.

Haverá o maior cuidado que as Bandeiras dos Signaes estejaõ em boa ordem , cada huma em seu saco , para que prompta , e claramente se faça qualquer Signal que for preciso , e para cujo fim sempre haverá em cada Quarto dois Marinheiros habeis , e nomeados para as içarem sem confusão.

LXXXVI.

Todo o Official , que tomar conta do Quarto , deve ser responsável ao seu Commandante das faltas , que encontrar no antecedente , se logo lhas não fizer saber : será hum dos primeiros

ros cuidados do mesmo Official de Quarto conservar o Navio no lugar da Linha , que lhe he destinada ; a distancia determinada pelo Commandante , entre os mesmos Navios na Linha ; as agoas do Commandante , e sobre tudo compassar o andar do Navio de modo , que se não altere a Ordem em que se navega.

LXXXVII.

Para que se possa sempre conservar a marcha regular , e boa união prescrita no Artigo antecedente , navegará sempre o Commandante da Esquadra com o panno proporcionado , para que os da sua conserva possa navegar sem serem obrigados a fazer huma força de vela desmedida , ou impossibilitados para conservar a boa ordem de marcha , ou para qualquer movimento , que seja necessario.

LXXXVIII.

(156)

LXXXVIII.

O Official , que entrar de quarto ás oito horas da noite , tomará as Ordens do Commandante sobre a navegaçāo , que nella se deve fazer.

LXXXIX.

De todo , e qualquer incidente , que acontecer de noite , que possa alterar as Ordens dadas pelo Commandante do Navio ao Official Commandante do Quarto , dará este parte ao referido Commandante , para lhe determinar o que achar conveniente nesse momento.

XC.

He hum objecto infinitamente essencial que o Official , que entrega o Quarto de noite , mostre áquelle , que o vai

(157)

vai render, o lugar aonde se acha o Navio Commandante, e todos os da Esquadra, principalmente quando a Linha, ou Columna não navegar perfeitamente ordenada; e quando succeda que o Navio que o precede se ache muito fóra do seu lugar, e por consequencia em desigual distancia ao da sua vanguarda; irá promptamente buscar o lugar daquelle, a fim de encurtar a distancia da Rectaguarda para a Vanguarda.

XCI.

Toda a vigilancia nos Signaes de noite he necessaria, e a mais efficaz perspicacia em observallos, para o que deve ser sempre o Navio Commandante, e o seu Repetidor, o objecto principal das Vigias, e Sentinelas, em que com tudo nunca devem descançar os Officiaes que estiverem de Quarto, neste, e em todos os objectos desta na-

tu-

(158)

tureza , podendo elles mesmos comprehender a todos por meio da sua actividade , e estímulos ; na certeza de que todo o emprego , que qualquer Official faz das suas faculdades no Serviço de Sua Magestade , o acredita superiormente a toda a etiqueta de prerrogativas , e de formalidades , que de ordinario fazem prova em taes casos da mais comprehensivel indifferença pelo Serviço da Mesma Senhora.

XCII.

Quando o Commandante da Esquadra fizer qualquer Signal de noite , dará immediatamente parte ao Comandante do Navio ; mas nunca em tal acceleracão que primeiro deixe de observar a natureza do mesmo Signal , pelo que pôde mandalla pelo seu segundo Official no Quarto.

XCIII.

XCIII.

Em todos os casos que o Official do Quarto achar que pelas circunstancias do tempo , do vento , ou de qualquer incidente , se faz precisa a presençā do Commandante na Tolda , ou sobrevier novidade que faça preciso participar-lhe , lha mandará pelo seu sobredito segundo Official.

XCIV.

Toda a gente do Quarto será repartida em proporçāo do Panno com que se navega , e cada hum dos cabos principaes terá seu Marinheiro nomeado a elle para tirar-lhe a volta , e para dállo a gente que o deve alar , quando for preciso qualquer Manobra.

XCV.

(160)

XCV.

Todos os cabos devem sempre estar claros , e colhidos , principalmente de noite , aonde he preciso maior exactaçao : He huma obrigaçao do Official Commandante do Quarto , e dos que lhe estaõ nelle sobordinados ver , se tudo o estabeleccido neste , e no antecedente Artigo se acha da mesma forma nelles prescripto , sendo responsaveis das faltas que houver neste particular .

XCVI.

Seraõ igualmente repartidos os Marinheiros do Quarto , e Grumetes , para quando for preciso metter as Gavias nos Rizes , de modo que ametade sejaõ nomeados para *B. B.* , e outra ametade para *E. B.* , sem que já mais se confunda que arbitrariamente se troquem ; quando

do o acaso fizer que seja Barlavento
deste, ou daquelle bordo.

XCVII.

Na acção de metter Gavias nos Rizes, sempre dois Gageiros ferão os que vaõ impunir o panno em cada hum dos Lais da Verga, e sempre subirão os Guardiões ás Gavias, para mandarem esta Manobra, com a maior promptidão, silencio, e perfeição.

XCVIII.

Na referida Manobra se podem empregar os Grumetes, ficando os sufficientes para a Gata, e igualmente nomeados para ella com os Marinheiros: Esta Manobra sendo muitas vezes necessaria em occasiões de vento rijo mostra na sua execução a boa Disciplina da Equipagem, logo que
L se

(162)

se faça com a maior presteza , e segurança.

XCIX.

Sendo a Arte de manobrar hum Navio , huma parte daquellas , em que hum Official de Marinha se mostra o mais brilhante no seu Officio : deve todo aquelle , que se achar nas circunstâncias de hum tão consideravel emprego nos Navios de Guerra de Sua Magestade , esmerar-se em que todas as suas Manobras sejaõ feitas com a mais acertada ordem , grande presença de espirito , intelligencia do que vai mandar , e hum methodo fixo primeiro que tudo na bem ordenada repartição da gente aos Cabos , e na mais rigida Disciplina , em a manter em silencio , attenta unicamente á sua voz.

AB

C.

C.

Todo o Official Commandante do Quarto deve tanto tomar na sua consideração , tudo quanto possa compreender o literal , e o espirito do Artigo antecedente , que sempre que lhe for preciso largar , ou ferrar Panno , ou fazer qualquer Manobra , será obrigado a executalla sem a menor negligencia nessa materia , fazendo que á sua voz , ou á do Apito do Mestre se içem , e arréem sempre á pancada todas as vélas que acafo da Ré , ou d'Avante devão ser içadas , ou arriadas ; tanto em tempo de Calma , como em tempo de Vento rijo , a menos que outras cautelas mais necessarias neste ultimo caso não prevaleçaõ a qualquer outro objecto.

(164)

CL.

He da obrigaçāo do Official Commandante do Quarto examinar pessoalmente a Pedra das Milhas , quando lhe parecer ; mas muito principalmente no fim do seu Quarto , a fim de observar se nella se tem marcado o que o Navio tiver feito durante elle , os Ventos que soprárao , a sua força , as milhas que navegou , o abatimento que teve , a Variaçāo , Panno , Marcaçāo de qualquer terra , a do Navio Commandante da Esquadra , e todos os sucessos , avarias , encontros de outros Navios , Manobras de toda a Esquadra , Signaes que nella tenhaõ sido feitos ; para que tudo exactissimamente conste ao Commandante do Navio , o qual de tudo isto se faz responsavel ; mas ainda para contestar fendo necessario a verdade de todos estes acontecimentos : O Official

ini-

AD

immediato ao Commandante do Navio deve ter huma muito particular inspecção nesta materia para lhe responder pela sua exacção.

CII.

Todas as vezes que se descobrir qualquer terra, a fará logo marcar, fazendo escrever na Pedra o Rumo a que demora arbitrando a distancia; e quando se anoiteça á vista della, se fará nova marcação com todas as clarezas necessárias á navegação de noite.

CIII.

Deve o Comandante do Quarto, que sahir deste Serviço ás cito horas da noite, deixar tudo prevenido para o Combate, a mesma Artilheria com Espoletas, e entregallo assim ao Official que o render, para se achar prempto de no-

(166)

noite para qualquer encontro , e do modo que se tem ordenado neste Regimento sobre estar prompto para o Combate.

CIV.

Todo o Navio que der Caça ao inimigo , estará safo de tudo quanto o impeça para entrar em Combate ; mas para que mais promptamente se consiga este fim , faz-se absolutamente indispensavel , que sempre de dia , e de noite elle se conserve nessa boa ordem , a fim de evitar qualquer surpreza ; que longe de servir de desculpa , naõ será menos responsavel a Sua Magestade o Commandante delle.

CV.

Quando aconteça que a Esquadra se ache em presençā do inimigo , e que o Commandante della tenha feito o

Sig-

Signal de se metterem em Linha , devem todos os Navios em estando nas agoas huns dos outros , diminuir as distancias quanto lhes for possivel ; e quando por huma forçosa necessidade algum delles sahir da mesma Linha , deverá aquelle que o segue forçar immediatamente de Vela a tomar o seu lugar , seguindo-o os da Reftaguarda , a fim de não haver nunca nella intervallo maior de que o inimigo se prevaleça para a cortar.

CVI.

Em todos os Navios da Esquadra de Sua Magestade deve haver hum Official especialmente encarregado dos Signaes , e que esteja bem ao feito do Regimento delles , tanto para os mandar fazer , como para observar durante o Combate aquelles , que fizer o Navio Commandante , no qual com dobrados motiyos deverá aquelle que for encarre-

(168)

gado desta Commissão dar conta ao Commandante da Esquadra dos Signaes , e movimentos que se fizerem , para que elle possa dar as providencias , e ordenar a Evolução mais vantajosa segundo a positura da Esquadra , e as circunstancias do Combate.

CVII.

Os Commandantes dos Navios da Esquadra devem regular de tal forte o movimento dos seus proprios em razão daquelles , que o Commandante da Esquadra tiver ordenado , para conservar a união em todos os mesmos movimentos na Linha , que da falta , que acontecer na execução de qualquer delles para o bem logrado da acção , deverão passar por hum Conselho de Guerra , para nelle serem julgados , e punidos conforme a gravidade da materia.

§4º

CVIII.

CVIII.

O Commandante da Esquadra nunca começará o Combate sem estar em distancia de fazer dano ao inimigo , chegando-se a elle o mais que for possível para o combater a tiro de Pistola.

CIX.

Nenhum dos Navios da Esquadra começará o Combate sem que o Commandante faça o Signal para atacar , a menos que algum delles esteja já ao alcance de lhe fazer mal , ou que o mesmo inimigo tenha começado a fazer fogo da distancia proporcionada a compensar-lho com dano manifesto.

CX.

Nenhum Commandante dos Navios
de

(170)

de Sua Magestade cessará de combater estando em distancia de o fazer , sem que o Commandante da Esquadra lhe faça Signal para cessar o fogo ; ou quando sendo obrigado a sahir da Linha por qualquer incidente , e elle o naõ possa reparar na occasião de Combate.

CXL.

Da mesma forma proíbe Sua Magestade a todo o Commandante dos seus Navios por qualquer motivo que seja , abandonar o seu Posto na Linha do Combate , a menos que o seu Navio naõ esteja summamente destroçado , e absolutamente em estado de naõ poder combater , o que deverá justificar perante o Conselho de Guerra.

CXII.

Igualmente ha prohibido a qualquer Com-

Commandante dos Navios de Sua Magestade abandonar a Linha , com o pretexto de dar soccorro a qualquer outro Navio destroçado , a menos que o Commandante da Esquadra lhe naõ faça o Signal conveniente para isso ; pois que pertence ao Serviço das Fragatas , nestas occasiões , este encargo : poderá porém mandar-lhe para o rebocar para fóra da Linha o seu Escalér , quando o tempo , e o mar o permittir nestas mesmas occasiões.

CXIII.

Se qualquer Navio inimigo fugir , ou se separar antes de entrar em Combate , nenhum dos Navios da Esquadra de Sua Magestade romperá a Ordem de Linha , em que se achar com o fim de o prossegnir , porque toca ao Commandante da Esquadra fazer-lhe este Signal se quizer .

CXIV.

(172)

CXIV.

Logo que qualquer Navio inimigo se renda a qualquer outro da Esquadra de Sua Magestade , este lhe naõ fará mais fogo : hc ás Fragatas a quem pertencerá aprezallo , e guarneccello para o marear , quando o Combate ainda continue ; porque neste caso deverá o Navio vitorioſo ir atacar outro , ou dar socorro áquelle que o precisar , que o segue , ou que o precede na Linha.

CXV.

Nenhum Commandante dos Navios de Sua Magestade arriará a sua Bandeira , ou se renderá aos seus inimigos , em quanto tiver a menor possibilidade de conservar o Navio que a Mesma Senhora lhe confiou ; ordenando-lhe que o defenda até á ultima extremidade ;

porém quando já não tiver alguma possibilidade para resistir mais tempo , nem meios de salvar a sua Equipagem , queimando , ou mettendo a pique o seu Navio , se for obrigado a render-se , passará por hum Conselho de Guerra para ser louvado da sua defensa , ou para ser condemnado á morte , se não tivesse combatido com o mais decisivo valor.

CXVI.

Sendo obrigado a render-se o Commandante de qualquer Embarcação de Guerra de Sua Magestade , terá todo o cuidado em lançar logo ao mar todas as suas Instrucções , Ordens , e Regimento dos Signaes , e todos quantos Papeis possa dar a conhecer ao inimigo os projectos da Campanha ; guardará unicamente a sua Patente , e a Portaria , Nomeação , ou Aviso , -que o authoriza Commandante da Embarcação que Commanda .

CXVII.

(174)

COSTAS

CO

CXVII.

As Fragatas se conservarão exactamente nos lugares que o Commandante da Esquadra lhes tiver destinado na occasião do Combate , tanto para repetir os Signaes , como para levar qualquer ordem , e recebellas : a principal obrigação das Fragatas consiste em soccorrer os Navios destroçados , rebocallos para sahirem do fogo , escoltar os Brulotes , e por fim para tomar posse dos Navios rendidos dos inimigos , e guarnecellos o mais de prestá que for possível.

CXVIII.

O Escalér que cada hum dos Navios deve ter fóra durante o Combate , estará amarrado ao Portaló do Costado opposto ao fogo , quando o tempo , e o mar o permitta ; o seu particular de-
ver

(175)

ver consiste no mesmo de que trata o Artigo antecedente em proporção do seu Serviço, e diferença.

CXIX.

O Commandante de qualquer Embarcação de Guerra, a quem se offereça a occasião de tomar posse de qualquer Navio inimigo rendido, ou o mais graduado, e antigo dos que acaso se acharem juntos nesta empreza, tendo guarnecido a referida preza, tomado a seu bordo os Officiaes della, ou repartidos por outras Embarcações, e feito captura em todos os Papeis, Instrumentos, e Ordens que achar, mandará para o commandar hum Official capaz, e de quem se possa fiar, em quanto o Commandante da Esquadra não nomea outro, ou confirma este.

CXX.

(176)

CXX.

No fim de qualquer Combate fará o Commandante de qualquer Embarcação de Guerra de Sua Magestade huma descripçao particular delle , a qual remetterá ao Commandante da Esquadra , dando-lhe conta do valor , e conducta de cada hum dos seus Officiaes , fazendo instruir-se daquellas pessoas da Equipagem , que melhor se distinguissem na occasião.

CXXI.

Será o Commandante do Navio quem mande sempre a Manobra , tanto nas entradas , e saídas dos Portos , como nas occasiões de golpes de ventos ríjos , na occasião de Combate , e finalmente em todas as occasiões mais importantes.

CXXII.

(177)

CXXII.

Obrigará o Commandante de qualquer Navio a que os seus Officiaes levem os seus Instrumentos , que façaõ a sua Derrota , e lhes dem o Ponto todos os dias , para constar da applicaõ , e habilidade de cada hum delles ; e de quinze em quinze dias fará que lhes apresentem as suas Derrotas , a fin de melhor contestar a sua exacção.

CXXIII.

Todos os Commandantes dos Navios de Sua Magestade saõ obrigatos a formar o seu Jornal de Navegação , no qual naõ só se vejaõ com toda a clareza , e verdade os movimentos da Derrota do Navio , e Esquadra , de que elle fizer parte ; mas todas as observações a respeito do seu Navio , as suas

M boas,

(178)

boas, e más qualidades, os seus defeitos ; e além disto todas aquellas que forem relativas ao tempo, vento, encontros, vistas de terras, movimentos geraes, e particulares, formando destas importantes observações hum todo, que constitua huma verdadeira, e manifesta convicçāo das qualidades do Navio, dos incidentes geraes da sua Derrota, e da da Esquadra navegando nella; assim como de todos os particulares a bordo do mesmo Navio: Este Jornal será entregue por cada Commandante ao da Esquadra, todas as vezes que a Esquadra entrar neste Porto, para este o fazer presente no Conselho do Almirantado, junto com a Conta que imediatamente lhe deve dirigir de toda a sua Campanha chegando a elle.

CXXIV.

Cuidará muito o Commandante em
que

(179)

que as Equipagens sirvaõ com gosto , fazendo que sejaõ tratados com estimação pelos seus Officiaes , em quanto o seu proceder naõ merecer castigo.

CXXV.

No caso de qualquer separaçao em huma Esquadra , ajuntará o Comandante do Navio os seus Officiaes Comandantes dos Quartos , e depois de ter examinado as causas della , formará hum assento , em que elle , e cada hum dos ditos Officiaes escreverá o seu parecer áquelle respeito , que sendo assinado por todos o guardará , para que no fim da Campanha se entregue ao Conselho do Almirantado.

CXXVI.

+

Sucedendo que algum Navio se ache na necessidade de diminuir a ra-

M ii çaõ

(180)

ção da Equipagem delle, o naõ poderá fazer o Official que o commandar, sem primeiro fazello presente ao Commandante da Esquadra, de quem esperará as ordens a este respeito, assim como para a tornar a dar por inteiro.

CXXVII.

Todas as vezes que dois Navios da Esquadra se abordarem, fará o Commandante da mesma Esquadra hum Conselho a bordo do seu proprio Navio logo depois daquelle successo.

Neste Conselho serão tomadas todas as Informações necessarias sobre as circunstancias da abordagem, examinando-se por huma, e outra parte se houve descuido, falta, ou negligencia, e incapacidade; e tendo-se formado nesta materia hum assento decisivo, ou parecer do Conselho, será por todos assinado, para ser remettido ao Conselho

do

(181)

do Almirantado , que o fará presente a Sua Magestade.

CXXVIII.

Qualquer Official , a quem Sua Magestade confia huima das suas Embarcações de Guerra , será obrigado a dar conta em hum Conselho de Guerra dos motivos que tivesse para a perder , ou encalhar de qualquer modo que hum destes acontecimentos succeder.

CXXIX.

No caso de qualquer naufragio sobre alguma Costa , ou Baixo , ou em qualquer outro accidente desta natureza , será o primeiro cuidado do Comandante do Navio obstar a toda a confusão , e desordem em similhantes casos , tratando de pôr em salvo tudo quanto poder dos generos , e effícitos perten-

cen-

(182)

centes á Real Fazenda de Sua Mageſtade , animará a Equipagem neste tra‐balho , e a fará passar ſucceſſivamente para a terra em boa ordem , fendo elle o ultimo que largue o Navio.

C A-

(183)

C A P I T U L O IV.

*Methodo de repartir a Guarnição dos
Navios nos seus Póstos para
a occasião de Combate.*

I.

DEPOIS de estar completa a Equipegem, fará o Official encarregado do Detalhe huma Relação da Marinagem pelo Methodo seguinte: O Patrão do primeiro Escalér será o primeiro escrito nella, e successivamente os Marinheiros remadores delle: Depois destes se seguirão pela mesma fórmula os nomes dos Patrões das outras embarcações todas do Navio, e scus remadores, aos quaes se seguirão os nomes de todos os outros Marinheiros numerados

(184)

á margem da dita Relação, desde o numero 1. até ao fim : As Relações dos Grumetes, e Pagens deverão ser numeradas do mesmo modo, e a cada hum destes individuos se deve dar o seu numero, para que o saibaõ de cór, e para que respondaõ a elle quando forem chamados.

II.

Fará separar do mesmo modo todos os Gageiros, e os fará escrever tambem pela mesma ordem, principiando pelo primeiro Gageiro grande, seguindo-se depois os outros todos.

III.

185
A estes se seguirão os Escoteiros, Cabos de Marinheiros, Fiéis do Portão, e Payoleiro, e aquelles outros Marinheiros, que por alguma razão estejaõ dispensados de fazer quartos:

De-

(185)

Depois fará escrever indistinctamente o resto dos Marinheiros , tendo sempre grande cuidado em fazer saber a cada hum o numero , que na Relação lhe compete.

IV.

Isto feito se passará a regular as Mareações do modo seguinte: A Guarnição do primeiro Escalér pertencerá á da ré : A Guarnição do segundo á d'avante , a do terceiro á da ré , e as outras alternativamente d'avante , e da ré ; completando as Mareações de Poppa , e Proa , á escolha alternada de sujeitos , entre o Mestre , e Contra-Mestre , e com a approvação do Official imediato ao Commandante do Navio .

V.

Logo que isto esteja feito principiará a guarnecer a Artilheria , começando pe-

(186)

pela Coberta nesta ordem : Para a primeira Peça da ré aquelles Marinheiros , (necessarios) que tiverem os primeiros numeros , e que ainda naõ tem destino : Para a segunda aquelles , que se lhe seguem , e assim para os outros.

VL

Os Grumetes , e Pagens seraõ divididos pelo mesmo Methodo nos lugares , que se lhes destinarem nos Póstos.

VII.

Para igualar as forças das suas Manreções , e mesmo para augmentallas se servirá do resto dos Marinheiros , que ficarem depois de guarnecida a Artilharia , tendo cuidado de reservar huma porçoão delles , que será commandada por hum Contra-mestre , como Corpo de reserva. Do resto dos Grumetes tirará os

(187)

os necessarios para as Bombas de fogo ;
sendo cada huma dellas dirigida por
hum Calafate. Tirará para ajudar os
Carpinteiros , para conduzir mortos , e
feridos , e finalmente do resto se fará
hum Corpo de reserva , cominandado
por hum Guardião.

VIII.

Os Pagens se dividirão por toda a Artilheria para servir os Cartuxos ; e para completar os que faltarem se tirará dos mais pequenos Grunetes.

IX.

A Trópa de Artilheria será distribuida por todas as Peças , de modo que cada huma dellas tenha Apontador , e Carregador Artilheiro : A Trópa de Infantaria será toda empregada em guarnecer a Artilheria , reservando-se

(188)

sómente quatro Soldados para cada huma das Gaveas Grande , e de Traquete , e dois para a Gata : As Sentinellas , que no Combate se põem ás Escotilhas , feraõ tiradas dos Officiaes inferiores de Infantaria.

X.

Desta idéa geral da divisão da Equipagem para o Combate se seguirá a dos Quartos , e mais serviços tanto á vela , como fundeado.

XI.

Todas as Peças das Baterias devem ser numeradas particularmente desde a primeira , que deve ser a da ré , até á ultima de Proa ; mas além disto , e para melhor intelligencia dos fôgos interpolados , ou para quando for preciso guarnecer as Baterias de ambos os bordos , será necessario que em geral
to-

(189)

todas as Peças tenhaõ a denominaçāo particular de 1.^{as}, e 2.^{as} Peças, cujos numeros se marcaráõ com tinta na Amurada, e defronte de cada Peça: deste modo viráõ a ser a 1.^a, 3.^a, 5.^a, 7.^a, &c. primeiras Peças, e a 2.^a, 4.^a, 6.^a, 8.^a, &c. segundas Peças: Para os fins que se pertendem deste Detalhe, hc necessario que todos os individuos, que guarnecem cada Peça, faibaõ naõ só o Numero Arithmetico della relativo á sua positura na Bateria a respeito dos outros, mas igualmente se ella pertence ás 1.^{as}, ou 2.^{as} Peças: Entendidos deste modo os Póstos de cada qual nas Baterias, logo que nos exercicios, cu no Combate se der a voz de guarnecer no outro bordo as 1.^{as}, ou 2.^{as} Peças, será executada n'hum momento, e sem confusão.

XII.

(190)

XII.

Para os Quartos tirar-se-hão as Guarnições de todas as 1.^{as} Peças de todas as Baterias , e estas farão o primeiro Quarto , fazendo o segundo das Guarnições das 2.^{as} Peças. Deste modo haverá sempre ametade das Baterias promptas a fazer fogo em hum instante , só com a gente do Quarto. Também por meio desta divisão se facilitará aprendrem as Guarnições das Peças o exercicio , e serviço da Artilheria , pois que nas mesmas occasiões de estarem de Quarto se poderão muitas vezes exercitar nelle.

XIII.

Dividir-se-hão as Mareações do mesmo modo , vigiando ametade de cada huma , em cada hum dos Quartos , e tendo attenção em nunca misturar gente do

(191)

do Quarto da ré com os d'avante , e viceversa.

XIV.

As duas terças partes dos Marinheiros , e Grumetes repartidos da forma sobredita em cada Quarto , vigiarão a Ré , e a outra fará o Quarto de Proa .

XV.

Para metter as Gaveas nos Rizes , ferrar o Panno , e guarnecer as Vergas , serraõ nomeadas as Mareações por ame tade de cada Quarto para B. B. , e a outra ametade para E. B. do modo es ta belecido no Regimento Provisional no Capítulo III. do Serviço andando á Vé la , Artigo XCVI. A gente das Em barcações miudas será repartida de modo que , quando o acaso faça que al gumas peñolas estejaõ empregadas , naõ desproporcione em cima das Vergas a igu-

(192)

Igualdade do numero , que devem ter tanto de *B. B.*, como de *E. B.*

XVI.

Esta mesma gente guarnece as Vergas na occasião de ser preciso fazer em qualquer Porto este obsequio ás Pessoas , a quem estiver ordenado fazer-se , de modo , que se for preciso ter Embarcações fóra na occasião de rinzar , ou no Porto ferrar o Panno , ou tendo gente nas Vergas , naõ se faltará a Serviço algum , evitando-se ao Official de Quarto o trabalho de repartir a gente de novo com a confusão , que aliás haveria , se com antecedencia se naõ tivesse regulada esta ordem.

XVII.

Deverá seguir-se para os Ranchos hum Methodo analago a todo o resto ,
pe-

(193)

pelo que , deve a gente de cada Embarcação formar tantos ranchos , como convenientemente pede o número dos seus respectivos remadores : Cada huma das Gavcas dois , e do modo em que estaõ nos Quartos , para que sempre possa haver ametade promptos para qualquer Serviço que se offereça : A guarnição de cada duas Peças fará outro rancho , tendo cuidado que sempre seja do mesmo rancho a gente do mesmo Quarto.

N

Dis-

(194)

*Distribuição dos Oficiaes, tanto do
Corpo da Marinha, como dos
da Artilharia, e In-
fanteria.*

I.

NA Tolda o Commandante, e com elle o seu immedioato; para no caso do primeiro se impossibilitar, poder o segundo continuar a acção sem se perder hum momento.

II.

A's ordens do Commandante aquelle Official da Marinha, que elle quizer: Para commandar a Bateria, e a Mareçaõ hum Primeiro Tenente. No Castello commandará outro Official de Marinha: Outro commandará a Bateria da Coberta; e outro a do Convés.

III.

III.

Será bom que estes dois ultimos Officiaes sejaõ os mais antigos dêpois do segundo: com tudo o Commandante escolherá os Officiaes , e os destinará como entender , sem que estes tenhaõ direito a lugar algum. Se porém entenderem , que se lhes falta á justiça , poderáõ representar-lho cem a maior moderação , devendo sujeitar-se absolutamente á sua decisaõ. Deve haver hum Official unicamente destinado a vigiar os Signaes do Commandante da Esquadra , e de fazer executar aquelles , que o seu Commandante lhe ordeuar.

IV.

Se houver maior número de Officiaes , o Commandante lhes dará aquelle lugar , em que possaõ ser de maior util-

(196))

utilidade para o bom successo da acção.

V.

Os Guardas Marinhas , e Voluntários serraõ distribuidos pelas Baterias , ás ordens dos Commandantes dellas , e o Commandante escolherá para as suas aquelle , que julgar mais conveniente : Haverá outro que ajude o Official encarregado dos Signaes.

VI.

O Capitaõ de Artilheria estará na Coberta para ajudar o Cominandante desta Bateria , e prover a qualquer incidente. O mesmo faraõ o Primeiro Tenente no Convés , e o Segundo na Tolda.

VII.

(197)

VII.

Até agora era costume haver hum Official no Payol da Polvora ; parece porém ser escusado , pois que tudo deve estar em tão boa ordem , que baste hum bom Official inferior , instruido na arrumaçāo do Payol , para fazer nelle a boa distribuiçāo dos cartuxos , e embaracar a confusaçāo. Além do Payol geral , deve haver á Proa hum deposito particular , de que se prova ame tade das Baterias ; podendo deste modo haver maior número de cartuxos cheios , sem que seja necessário encartuxar no tempo do combate. Deixa-se porém ao arbitrio do Commandante a escolha do Official , ou Official Inferior para o Payol.

VIII.

(198)

VIII.

Os Officiaes Commandantes das Baterias terão huma particular inspecção sobre toda a gente , que as guarnece , para nas occasiões de exercitallas presidir a esta parte da sua Disciplina , em que he responsavel , assim como o fica sendo da conservação da sua Bateria , e prompto eltado della para o Combate : aos outros Officiaes Commandantes das outras Baterias de Tolda , e Castello , toca de mais , ter as armas de fuzil , e brancas das guarnições dispostas na ordem , que o Commandante do Navio tiver determinado , e todos prevenidos de tudo quanto possa ser-lhe necessario , para promptamente serem servidas as Baterias do seu commando , o que lhes será prompto , e antecedentemente facilitado pelo Official , a cujo cuidado , e incumbência

(199)

cia está tudo , quanto pertence ao Trem da Artilharia , e Armas.

IX.

Ao anoitecer serraõ obrigados cada hum dos Commandantes das Baterias , irem pessoalmente dar parte ao Commandante do Navio , que tudo se acha no estado determinado para entrar em accão.

X.

Depois de toda esta distribuiçāo terá o Commandante de cada Navio nomeadas duas pessoas de cada Peça , a fim de que sendo chamadas para a abordagem , Taifas , ou para reforçar as Mareações , possaõ no mesmo momento usar tanto das Armas de Fogo , como Brancas .

Con-

(200)

Conselho do Almirantado, dezessete
de Junho de mil setecentos noventa e
seis.

José Sanches de Brito.

Antonio Januario do Valle.

Pedro de Mendoça de Moura.

